

EDICTAL.

110

O Senado da Câmara, sendo informado, que mi-  
tas Pessoas do Povo desta Capital, abusando dos bens  
destinados fins para que são constituídos os Tanques  
dos Charaxes públicos desta Cidade, costumam delles  
extrahir a agua para uso de suas officinas, e outros mi-  
nistérios para que não deve ser applicada: tudo contra  
as Ordens, e providencias do mesmo Tribunal; sendo  
a sua applicação tão sómente para nos ditos Tanques  
deberem os animaes quadrupedes; e para que estando  
estes sempre cheios (como devem) se possa mais prom-  
ptamente acudir aos incêndios desta Cidade: Ordens o  
Senado, que de hoje em diante Pessoa alguma de qual-  
quer qualidade, que seja, possa extrahir dos Tanques  
dos ditos Charaxes alguma agua, que não seja para os  
destinados fins; pena de que fazendo o contrario serem  
logo presos, e castigados ao arbitrio do mesmo Sena-  
do. E para que chegue a noticia de todos, e não pos-  
são allegar ignorancia se mandou affixar o presente Edi-  
tal. Lisboa d de Setembro de 1784.

Manoel Rebelo Palhares.

18 de Junho de 1782

Declaração de L. de 21 de  
8br de 1763, e do Alvará  
de 12 de Fev. de 1772

211



**I** U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que em representação do Procurador da Minha Real Fazenda Me foram presentes as dúvidas, que principiavão a excitar-se sobre a intelligencia do Artigo decimo oitavo de Guerra, e do Paragrafo segundo da Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres, conferida com o Alvará de quatorze de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous: Pondo-se em dúvida se o privilegio do Foro Militar se extendia ao privativo conhecimento dos crimes perpetrados por Militares em damno da minha Real Fazenda, com exclusão dos Juizes, e Fiscaes dos Feitos della, e dos das suas differentes Repartições: Devendo entender-se como principios, e maximas fundamentaes: Que o interesse da Coroa, e da Real Fazenda, qualquer que elle seja, ainda remoto, e minimo, só nos Juizos da Coroa, e da Fazenda, com audiencia, e assistencia dos seus respectivos Fiscaes, póde questionar-se: E que nunca foi visto que se concedesse, e menos que se pudesse entender concedido, hum privilegio em contrario; porque seria estranho, e dissonante, que a Coroa concedesse privilegio algum contra a sua Real Prerogativa, e Independencia. E querendo occorrer aos inconvenientes, que resultão ordinariamente da incerteza, e variedade de pareceres na interpretação das Leis, e fixar nesta parte a verdadeira Disposição dellas: Sou servida ordenar, e declarar ao dito respeito o seguinte.

Ordeno, e declaro: Que o dito Artigo decimo oitavo de Guerra, e a dita Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres, em quanto dispõem pertencerem ao Foro Militar os crimes de furtos perpetrados por quaesquer pessoas, que tiverem praça assentada nas minhas Tropas pagas, ainda que sejam de Armamentos, Munições, e Petrechos, se entendão litteralmente dos furtos destes Armamentos, Munições, e Petrechos, commettidos dentro dos Quartéis, e Alojamentos: E que sendo commettidos fóra delles em armazéns, casas, sitios, ou partes, que respeitem á inspecção de outras repartições da  
Real

*Supl. do Alvará  
de 12 de Fev. de 1772  
em damno da  
Real*

Real Fazenda, se entenda, e haja por incompetente o Foro Militar; e que o conhecimento delles pertence aos Juizes, e Fiscaes de cada huma das Repartições, a que tocarem; ou aos Juizes de Commisção, que Eu for servida nomear no caso, ou casos particulares; na conformidade do que está disposto a respeito dos Militares comprehendidos em contrabandos, ou descaminhos dos Reaes Direitos, pelo Alvará de quatorze de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens, quaesquer que ellas sejam, em contrario; porque todos, e todas derogo, e hei por derogadas de meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se delles, e dellas fizesse especial, e especifica menção, e aqui fossem insertas, em quanto forem oppostas, ou tiverem qualquer implicancia com o disposto neste Alvará: O qual valerá como Carta passada no meu Real Nome, não obstante a Ordenação, que dispõe o contrario. E mando ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios, ou a quem este Cargo servir, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se nos lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás, enviando-se os exemplares delle a todos os Tribunaes, Comarcas, e Ouvidorias de Donatarios, aonde se costumão enviar, e remettendo-se o Original para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em dezoito de Setembro de mil setecentos oitenta e quatro.

## RAINHA . . .

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade, occorrendo ás dúvidas, que se começavão a excitar sobre a conciliação, e intelligencia do Artigo XVIII. de Guerra, da Lei de vin-

te e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres, e do Alvará de quatorze de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous, a respeito da competencia do Foro Militar nos crimes de furtos, commettidos em damno da Real Fazenda, por pessoas, que tenhão praça nas Tropas pagas: He servida declarar, que só pertence ao Foro Militar o conbecimento destes furtos, sendo em Armamentos, Munições, e Petrechos, e sendo feitos nos Quarteis, ou Alojamentos: E que dos que forem commettidos, e respeitarem a outras Estações da Real Fazenda, aos Juizes, e Fiscaes dellas pertença o seu conbecimento, quando Vossa Magestade não der a outros Juizes hum particular commissão; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos e Sá* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 36. Nossa Senhora da Ajuda em 30 de Setembro de 1784.

*Joaquim Guilberme da Costa Possler.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa, 5 de Outubro de 1784.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 56. Lisboa 5 de Outubro de 1784.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.



6 de Outubro de 1782 em declaração de leis de  
19 de Junho, e de 29 de Maio de 1775.

213  
C. de Leis de  
Rey e Familias



**D**ONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-me presentes os muitos, e gravissimos abusos, que se praticão na celebração do contrato Esponsalicio, por não haver Leis, que regulem a fôrma delle, e servir tão sómente de norma a livre vontade dos contrahentes, os quaes muitas vezes se obrigão a casar por promessa, pactos, e convenções clandestinas, feitas sem conselho, e consentimento dos Pais, e na falta destes dos respectivos Tutores, ou Curadores, por méro impulso de suas proprias, e desordenadas paixões, ou por sollicitações de pessoas interessadas em semelhantes acções; vendo-se por isso nascer a obrigação Esponsalicia no seio do vicio, da precipitação, e do engano, e ser o fecundo principio de innumeraveis desordens, dissensões, e escandalos, que perturbão a paz interior das Familias, arriuinão as Casas, pervertem os costumes, e impedem o feliz exito dos Matrimonios, com grave, e consideravel perjuizo do Bem público, e particular dos meus Reinos, e Senhorios: E porque para occorrer a estes, e outros tristes abusos, que resultavão da clandestinidade dos Matrimonios, ordenou a Igreja no Concilio de Trento, que elles se contrahissem publicamente com certa fôrma, e solemnidade, ficando aliàs sem vigor, irritos, nullos, e de nenhum effeito; e estas saudaveis, e providentes Disposições, posto que auxiliadas neste Reino com as penas da competencia secular, pelo Alvará de treze de Novembro de mil seiscentos sincoenta e hum, á instancia das Cortes celebradas na Cidade de Lisboa no anno de mil seiscentos quarenta e hum, se tem frustrado, e eludido em grande parte, por se não haverem nellas expressamente comprehendido os Esponsaes clandestinos, os quaes reputando-se válidos, e capazes de produzir acção em Juizo, fizerão continuar os referidos pessimos abusos; vindo os Matrimonios celebrados por effeito de taes Esponsaes a ser clandest-

\*

( 3 )

e de que por sua espontanea, e livre vontade, e sem a menor coacção, fizerão, e acceitárão suas mutuas, e reciprocas promessas. Se forem Parentes, se dirá o genero, e qualidade de parentesco que ha entre elles, e o gráo em que se achão, declarando-se que se obrigão debaixo da condição de lhes ser concedida a Dispensa legitima.

*Quarto:* Os Filhos familias, e os Menores não poderão contrahir Esponfaes até á idade de vinte e cinco annos, sem consentimento dos Pais, Tutores, ou Curadores; e prestando estes o seu consentimento, delle se fará expressa menção na Escritura. Se porém não quizerem consentir, sendo para isso requeridos, e instados pelos Filhos, ou Menores, poderão estes recorrer á Meza do Desembargo do Paço, e aos Corregedores, ou Provedores das respectivas Comarcas, para supprirem por sua pública authoridade o consentimento dos Pais, Tutores, ou Curadores, na fórmula que dispoz ElRei meu Senhor e Pai, de saudosa memoria, a respeito dos Matrimonios, na saudavel, e providente Lei de vinte e nove de Novembro de mil setecentos setenta e cinco; e com esta authoridade, e licença, no caso de lhes ser assim concedida, se poderá proceder á Escritura dos Esponfaes, incorporando-se nella a Provisão, ou Sentença, que alcançarem os Filhos, ou Menores; e não podendo os Pais, Tutores, ou Curadores embaraçar por modo algum a execução das ditas Provisões, ou Sentenças.

*Quinto:* Para que das discussões, que occorrerem, e das decisões, que se proferirem sobre a concessão, ou denegação das licenças que se pedirem para estes contratos se não revele ao Público cousa alguma, que por qualquer modo possa prejudicar ao decóro, e reputação das Familias, ou de cada hum dos Individuos dellas, sou servida ordenar: Primeiro, que assim as informações, que se pedirem a este respeito a quaesquer Juizes pelos Tribunaes respectivos, como os Processos, que a este fim se formarem, não possão sahir das mãos dos respectivos Juizes, ou dos seus Escrivães, a que forem distribuidos os ditos Processos, ou Informações, em que se houverem de inquirir Testemunhas; e que aos Escritorios dos mesmos Escrivães vão as proprias Partes, ou seus

( 3 )

e de que por sua espontanea, e livre vontade, e sem a menor coacção, fizerão, e acceitárão suas mutuas, e reciprocas promessas. Se forem Parentes, se dirá o genero, e qualidade de parentesco que ha entre elles, e o gráo em que se achão, declarando-se que se obrigão debaixo da condição de lhes ser concedida a Dispensa legitima.

*Quarto:* Os Filhos familias, e os Menores não poderão contrahir Esponaes até á idade de vinte e cinco annos, sem consentimento dos Pais, Tutores, ou Curadores; e prestando estes o seu consentimento, delle se fará expressa menção na Escritura. Se porém não quizerem consentir, sendo para isso requeridos, e instados pelos Filhos, ou Menores, poderão estes recorrer á Meza do Desembargo do Paço, e aos Corregedores, ou Provedores das respectivas Comarcas, para supprirem por sua pública authoridade o consentimento dos Pais, Tutores, ou Curadores, na fórma que dispoz ElRei meu Senhor e Pai, de saudosa memoria, a respeito dos Matrimonios, na saudavel, e providente Lei de vinte e nove de Novembro de mil setecentos setenta e cinco; e com esta authoridade, e licença, no caso de lhes ser assim concedida, se poderá proceder á Escritura dos Esponaes, incorporando-se nella a Provisão, ou Sentença, que alcançarem os Filhos, ou Menores; e não podendo os Pais, Tutores, ou Curadores embaraçar por modo algum a execução das ditas Provisões, ou Sentenças.

*Quinto:* Para que das discussões, que occorrerem, e das decisões, que se proferirem sobre a concessão, ou denegação das licenças que se pedirem para estes contratos se não revele ao Público cousa alguma, que por qualquer modo possa prejudicar ao decóro, e reputação das Familias, ou de cada hum dos Individuos dellas, sou servida ordenar: Primeiro, que assim as informações, que se pedirem a este respeito a quaesquer Juizes pelos Tribunaes respectivos, como os Processos, que a este fim se formarem, não possão sahir das mãos dos respectivos Juizes, ou dos seus Escrivães, a que forem distribuidos os ditos Processos, ou Informações, em que se houverem de inquirir Testemunhas; e que aos Escriorios dos mesmos Escrivães vão as proprias Partes, ou seus

bastantes Procuradores, a dizerem, ou responderem por escrito o que lhes convier, havendo a esse fim as copias, que poderão tirar, do que contra elles tiverem dito os seus Contendores. Segundo, que assim nas Sentenças, que se proferirem sobre as referidas contestações, como nas Provisões, que sobre ellas se expedirem pela Meza do Desembargo do Paço, nos casos da sua competencia, simplesmente se conceda, ou denegue a licença pedida, com absoluta, e indistinta relação ás provas, e informações do Processo, e sem que se individuem fundamentos alguns; sem embargo da Ordenação do Livro terceiro, Titulo sessenta e seis, paragrafo setimo, que nestes casos sómente hei por derogada. Terceiro, que nos recursos, que se interpuzerem dos Corregedores do Cível da Corte, dos da Cidade, ou dos das Comarcas do Reino, se entreguem os Processos pelos Juizes delles aos Presidentes das Relações respectivas, ou se remettão pelos Correios em segredo de Justiça; e que sendo Escrivães delles os respectivos Guardas Móres, sejam sentenceados pelos Juizes, a que forem distribuidos pelos igualmente respectivos Presidentes, na conformidade da dita Lei de vinte e nove de Novembro de mil setecentos setenta e cinco. Quarto, que passados seis mezes, depois da decisão das referidas contestações, e de se haverem expedido ás Partes as suas Sentenças, ou Provisões, sejam mandados queimar os Processos pelos Presidentes dos Tribunaes, ou pelos Magistrados, que houverem proferido as ultimas Sentenças. E quinto finalmente, que todo, e qualquer Magistrado, ou Official, que for legitimamente convencido de haver faltado ao segredo de Justiça, que nestes casos lhe hei por muito recommendado, seja irremissivelmente punido na conformidade da Ordenação do Livro quinto, Titulo nono.

*Sexto:* Os Filhos maiores de vinte e cinco annos, que quizerem contrahir Esponsaes, deverão indispensavelmente pedir o consentimento dos Pais; e repugnando este, depois de terem elles satisfeito, e cumprido com os importantes, e religiosos officios da obediencia, e respeito, que se devem a estes Chefes das Familias, poderão proceder á celebração do contrato sem o seu consentimento: E com esta mo-

## ( 5 )

dificação, e as dos dous precedentes paragrafos, se entenderá a Lei de vinte e nove de Novembro de mil setecentos setenta e cinco.

*Setimo:* Não querendo algum dos Contrahentes cumprir os Esponsaes celebrados na fórmula affima determinada, e sendo necessario por isso recorrer-se ao Juizo, para ser nelle obrigado a encher a fé dada, se procederá nesta Causa breve, e summariamente, como a natureza della pede, e requer. Para que assim melhor se possa propôr a acção, que produzirem os Esponsaes, terá a mesma natureza da Assignação de dez dias, que resulta dos Contratos celebrados por Escritura pública; procedendo-se nella como dispõe a Ordenação do Livro terceiro, Titulo vinte e cinco, em tudo o que lhe for applicavel.

*Oitavo:* Para se evitarem demandas, e se facilitarem os meios de haverem as Partes o seu Direito, quando alguma dellas fica á outra obrigada por todo, e qualquer damno, que cause com o seu injusto repudio, poderão os Contrahentes, com consentimento, e approvação de seus Pais, Tutores, e Curadores, definir, e ajustar na Escritura dos Esponsaes a quantia, que deverá servir de compensação á Parte lésa, em tal caso. E succedendo tratar-se em Juizo da satisfação da mesma quantia assim definida, e estipulada, se procederá nelle na fórmula da Ordenação referida; e na falta da especial estipulação das Partes, de indemnização, e interesses, ficarão ao prudente arbitrio dos Julgadores, conforme as circumstancias que no caso occorrerem.

*Nono:* Por quanto, sendo declaradas nullas, irritas, e de nenhum valor as promessas, pactos, e convenções Esponsalicias, que não forem contrahidas pela fórmula, que sou servida prescrever nesta Lei, poderá succeder que se frequentem os Estupros, para por este meio illicito, e criminoso se adquirir Direito ao Matrimonio, ou ao dote: Querendo desde logo occorrer a tão perniciosos abusos, e fraudes: Hei por bem abolir, e extinguir a querella de Estupro, que pela Ordenação do Livro quinto, Titulo vinte e tres compete ás mulheres virgens, que se deixão corromper por sua vontade. E Mando: Primeiro, que nenhuma dellas, excedendo a idade

de de dezefete annos completos, ainda que tenha contrahido Esponfaes, possa por este motivo ser ouvida em Juizo, excepto o caso, em que seja real, e verdadeiramente forçada. Segundo, que aquelle que a corromper, sendo maior de dezefete annos, seja condemnado a arbitrio do Juiz, regulado pela qualidade, estado, e condição de hum, e outro; não arbitrando porém nos casos ordinarios menor pena, que a de degredo de cinco annos para as Colonias de Africa, ou da Asia; á qual só se poderá proceder a requerimento dos Pais, Tutores, e Curadores, e na falta delles, dos Irmãos. Porém sendo a corrupta menor dos ditos dezefete annos, attendendo a que a inconfideração, que he ordinaria antes da referida idade para evitar a sua ruina, por isso mesmo aggrava o crime do seductor: Ordeno, que ou querellando ella nestes termos, ou seus Pais, Tutores, ou Curadores, seja o seductor condemnado criminalmente nas penas arbitrarías na sobredita fórma, e além dellas no dote, que lhe corresponder, segundo a sua condição, e qualidade; ficando sem vigor as disposições, e penas estabelecidas na referida Ordenação do Livro quinto, Titulo vinte e tres; e na Lei de dezenove de Junho de mil setecentos setenta e cinco, pelo que pertence ao caso de Estupro voluntario; e prohibida por conseguinte toda, e qualquer interpretação, que se lhe pertenda dar em contrario.

*Decimo*: Para evitar duvidas, e opiniões: Ordeno, que na disposição desta Lei se entendão comprehendidos os Esponfaes preteritos, se dentro de tres mezes, contados da sua publicação na Cabeça da Comarca, não forem ajuizados os celebrados na antiga fórma por Escritos, e Testemunhas: ajuizando-se no dito termo, se procederá nestas causas (assim como nas que se achão pendentes) conforme a Jurisprudencia até agora recebida. Da mesma sorte, e dentro do referido termo de tres mezes se procederá nas querellas de Estupro, que se pertenderem intentar, assim como nos Processos, que actualmente penderem em Juizo.

Esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço;  
Re-

(7)

Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Guerra, da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, e Magistrados destes meus Reinos, e Dominios, a quem, e aos quaes o conhecimento della pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, não obstante quaesquer Ordenações, Leis, Alvarás, Estilos, Arestos, e Opiniões em contrario, porque todas, e todos Hei por derogadas de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real Pleno, e Supremo, como se delles, e dellas fizesse especial menção. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão copias a todos os Tribunaes, e Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, e mandando-se o Original della para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Queluz aos seis do mez de Outubro do anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos oitenta e quatro.

## A RAINHA Com Guarda.

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

**C**arta de Lei perpétua, pela qual Vossa Magestade, occorrendo aos abusos, que da tolerancia, e pratica dos Esponsaes clandestinos resultavão ao socego público dos seus Vassallos, e Familias delles, he servida ordenar a fôrma, e solemnidade, com que os Esponsaes devem ser contrabidos para terem legitima validade; prescrevendo as impreterives regras, que se hão de observar na contracção delles por todas, e quaesquer

Pes-

*Pessoas, e para se julgarem procedentes em Juizo: abolindo a Lei, que nas suas Ordenações prescrevia as querellas dos Estupros, por servir já de meio abusivo para se procurar pelo crime ter Direito ao Matrimonio, ou dote: e dando as opportunas providencias não só aos ditos fins, mas também pelo que respeita aos Esponsaes anteriores, e ás querellas já dadas, ou que se houverem de dar pelos ditos crimes commettidos antes desta Lei; tudo na fôrma assima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

*Joaquim Guilherme da Costa Posser a fez.*

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. que nella serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 37. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 19. de Outubro de 1784.

*Domingos Xavier de Andrade.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 21. de Outubro de 1784.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 58. Lisboa 21. de Outubro de 1784.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.

## Ao Erario Regio baixou o seguinte Decreto.



**S**ENDO-ME presentes os inconvenientes que se seguem de não serem pontualmente satisfeitos, como o devem ser, os Escritos das Alfandegas, e outra qualquer Casa de Arrecadação, onde he permitido haver Assignantes, no dia determinado para o seu vencimento, pelos mesmos Assignantes, aos quaes sou servida conceder esperas para o pagamento dos meus Reaes Direitos; e sendo objecto muito importante, e digno da minha Real attenção, o de consolidar a Fé pública a respeito dos mesmos Escritos, para que gyrem no Commercio, como dinheiro corrente, sem o menor receio dos Portadores delles, que nesse conceito os devem receber em pagamento: Sou servida ordenar, que do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro de mil setecentos oitenta e cinco em diante, o Portador de qualquer Escrito das Alfandegas terá obrigação de o apresentar, para a cobrança, em casa do Assignante, a cujo cargo for passado, até o dia inclusivè do seu vencimento, declarado no mesmo Escrito; e não lhe sendo paga a sua importancia em dinheiro corrente, deverá pedir a sua satisfação no dia que se seguir, e for de Despacho do meu Real Erario, ao Thesoureiro Mór del- le, o qual lhe pagará logo o seu valor; e no caso que o Portador do Escrito o demore mais tempo em seu poder, sem fazer essas diligencias, ficará a seu respeito des- obrigada a minha Real Fazenda; e o mesmo Portador não poderá pertender a sua satisfação senão tão sómente do Assignante Devedor. Outrosim ordeno, que se dentro de tres dias uteis, e successivos áquelle, em que o Escrito houver sido satisfeito no meu Real Erario, o Assignante Devedor não entrar com o seu valor em Dinheiro cor-  
ren-

rente no mesmo Erario, o Thefoureiro Mór delle avise immediatamente dessa falta ao Provedor, ou Administrador da Meza de Direitos, a que competir, para que logo suspenda de Assignante ao Devedor impontual do mesmo Escrito; e igualmente dará conta o referido Thefoureiro Mór ao Marquez Presidente do meu Real Erario, para que mande passar ordem de sequestro contra o Devedor, na conformidade do que se acha determinado pela Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, a respeito das Execuções das Dividas Reaes, debaixo da pena ao dito Thefoureiro Mór, se assim o não executar, de ser responsavel pela falta da cobrança do Escrito não satisfeito. O referido Marquez Presidente do meu Real Erario o faça assim executar, mandando affixar na porta do mesmo Tribunal, e nas das Alfandegas, e Sete Casas, Editaes, que contenhão esta minha Real Determinação, assignados pelo Escrivão da sobredita Thesouraria Mór. Palacio de Queluz em trinta de Outubro de mil setecentos oitenta e quatro. = Com a Rubrica de Sua Magestade. = Registado a folhas cento oitenta e quatro. = Cumpra-se, e registre-se. Lumiar doze de Novembro de mil setecentos oitenta e quatro. = Com a Rubrica do Marquez Presidente do Real Erario.

*Sebastião Francisco Bettamio.*

Re de Portugal de 1784. Ampliação do Decreto de 15 de Fev  
de 1783.

Re de Portugal de 1784. Ampliação do Decreto de 15 de Fev  
de 1783.

# EDITAL.

**A** Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios faz saber que pelo Acto passado no Parlamento da Gram-Bretanha se abolio o Direito d'Alfandega conhecido debaixo do Nome de *Aliens*, ou *Petty Custom*; de maneira que do dia vinte de Agosto do corrente anno em diante os Negociantes Portuguezes (ou de qualquer outra Nação) que fizerem Entrada dos seus Vinhos, ou outros Generos navegados em Navios Britanicos pagarão os mesmos Direitos como os Vassallos Inglezes. E para vir á noticia de todos se mandou affixar o presente Edital nas Praças destes Reinos. Lisboa a 4 de Novembro de 1784.

*Theotonio Gomes de Carvalho.*

rente no mesmo Erario, o Thezoureiro Mór delle  
 immediatamente della Real Prætorio e Administrador  
 dor de Meza e Direitas, para que logo suspenda de Assignante ao Devedor imponental do mes-  
 mo Escrito; e igualmente dará conta o referido Thezou-  
 reiro Mór ao Marquez Presidente do meu Real Erario,  
 para que mande passar ordem de sequestro contra o De-  
 vedor, na conformidade do que se acha determinado no

# EDICTAL

**A** Junta do Commercio destes Reinos, e seus Do-  
 minios faz saber que pelo Acto passado no Parlamento  
 da Gram-Bretanha se abolio o Direito d'Alfandega co-  
 nhecido debaixo do Nome de *Alm*, ou *Perry Cur-*  
*tes*; de maneira que do dia vinte de Agosto do corren-  
 te anno em diante os Negociantes Portuguezes (ou de  
 qualquer outra Nação) que fixerem Entada dos seus  
 Vinhos, ou outros Generos navegados em Navios Bri-  
 tanicos pagaráõ os mesmos Direitos como os Vassallos  
 Inglezes. E para vir a noticia de todos se mandou affi-  
 zar o presente Edital nas Praças destes Reinos. Lisboa  
 a 4 de Novembro de 1784.  
 Com a Rubrica do Marquez Presidente do Real Erario.

Theotonio Gomes de Carvalho.

Sebastião Francisco Bettanin.

*Do de Dec. de 1782. Ampliação do Alvará de 15 de Ju-  
ho de 1763*

*Sob a Residência  
ao Offizal da Orde-  
nancia*



**EU** A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes em Consultas do Meu Conselho de Guerra por provas de incontestavel certeza os Insultos, que contra a Authoridade Militar se tem commettido, resistindo-se por diferentes modos aos Officiaes das Ordenanças em actos, e diligencias proprias do seu ministerio, e tendentes ao Meu Real Serviço, e que alguns Paizanos, esquecidos por huma parte do inviolavel respeito, que todos devem ás Minhas Leys, e estabelecidas para o público socego dos Meus Reinos, e Senhorios, e por outra parte de que a conservação delles, e defeza dos Póvos precisamente deve sustentar-se pelo successivo complemento das Minhas Tropas, cujas providencias participadas aos Capitães Móres dos diversos Districtos para promoverem as Recrutas devem ser tão respeitadas como por Mim immediatamente dirigidas; tem chegado com escandalosa temeridade a tirar violentamente algumas das mesmas Recrutas aos Officiaes, e Cabos, que as conduzem para serem remettidas aos respectivos Regimentos, fazendo lhes com armas huma formal resistencia; e devendo semelhantes Insultos ser punidos á proporção das suas tão perniciosas consequencias: Sou com tudo informada de que os sobreditos, e outros iguaes excessos continuão por falta de castigo que merecem, e que os Ministros dos Districtos não tem praticado, por não julgarem applicavel nas ditas resistencias a Ley de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro, como só expressa a respeito dos Officiaes de Justiça; ao mesmo tempo que tambem os Governadores das Armas, e Commandantes das Provincias tem entrado na dúvida de lhes assistir jurisdicção para vindicarem as ditas injurias dos seus Subalternos, por lhes serem commettidas por Paizanos. E querendo Eu remover de huma vez as ditas dúvidas, e estabelecer huma providencia legal para não ficarem impunidos tão horriveis attentados; conformando-me com o parecer do mesmo Conselho de Guerra: Sou servida determinar o seguinte.

Que toda a pessoa que offender aos Officiaes das Ordenanças em acto de suas respectivas diligencias, ou por qualquer forma lhes resistir, e embaraçar as mesmas diligencias, não só a respeito da apprehensão, e condução das Recrutas, mas de qualquer outra natureza que sejaõ, por elles mesmos factos, ainda que por Paizanos, ou de seu mandado praticados, fiquem sujeitos á Jurisdicção dos respectivos Conselhos de Guerra Regimentaes para serem julgados elles em fórma Militar; para o que Hei por bem ampliar a estes casos, e fazer comprehensiva delles a disposição do Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres.

E

111  
E para que nos mesmos Conselhos de Guerra se não duvide da competencia de castigo, que deve dar-se aos ditos Réos Paizanos : Sou outrosim servida declarar se lhes imponhaõ as penas da Ordenação Livro Quinto, Titulo quarenta e nove, e do Alvará de vinte e oito de Julho de mil setecentos sincoenta e hum, que a declarou.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejaõ, porque todos, e todas Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles, e dellas fizeffe especial mençaõ, em quanto forem oppostas ás Determinações conteudas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e tudo sem embargo das Ordenações que dispõem o contrario. Dado em Lisboa a vinte de Dezembro de mil setecentos oitenta e quatro.

## R A I N H A . . .

*Marquez do Lavradio.*

*Conde de Soure.*

*A*lvará, por que Vossa Magestade, removendo as dúvidas sobre a competencia de Jurisdicção, e castigo que deve impor-se aos Paizanos, que por qualquer fórma resistirem aos Officiaes das

*Alvará de 1795 em cumprimento de de 3 de Junho*

das Ordenanças em acto de suas diligencias, he servida ampliar a estes casos a disposiçãõ do Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres, para os Réos serem julgados pelos Conselhos de Guerra Regimentacs em fórma Militar, declarando as penas com que haõ de ser punidos: tudo na fórma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçãõ de Sua Magestade de 17 de Setembro de 1784. Em Consulta do Conselho de Guerra de 2 do dito mez e anno.

*Francisco Xavier Telles de Mello* o fiz escrever.

*Antonio Luis de Moraes Rego* o fez.

Registado no Livro 118 da Secretaria de Guerra a fol. 233.

*Antonio Luis de Moraes Rego.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



5 de Jan. de 1785 em ampliação da de 3 de Dec. de 1750.

221

Ampliação do provis.  
dado q' os extravios do  
ouro, além os descamin.  
e Contrabandos

( I )



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo chegado á Minha Real Presença Informações certas de multiplicados Extravios, Contrabandos, e Descaminhos, que no Continente, Pórtos, e Cóstas do Brasil, se tem praticado, e praticam, não só com violação das Minhas Leys, e consideravel prejuizo da Minha Real Fazenda; mas muito particularmente com damno irreparavel do Commercio licito, e legal dos Meus Leaes Vassallos: E querendo occorrer a estas perniciosas transgressões: Hei por bem excitar a inviolavel observancia dos Paragrafos Primeiro, e Segundo do Capitulo VI., e dos Capítulos VII., e VIII. do Alvará de tres de Dezembro de mil setecentos e sincoenta, que seraõ com este; extendendo as Disposições, e Penas nelles comminadas contra os Culpados nos extravios do Ouro, a todos os mais Criminosos, ou seja na introducção de Fazendas prohibidas, e subnegadas aos Meus Reaes Direitos; ou em outros quaesquer Contrabandos, e Descaminhos: E para que os Delinquentes dos referidos Crimes possam ser profeguidos, e prezos, em toda a parte onde pertenderem refugiar-se sem dependencia de Precatorios, e outras Formalidades, que suspendam, e dilatam a prompta execução das Diligencias, da qual essencialmente depende o bom successo dellas: Ordeno que para se proceder contra os Réos dos Delictos assima indicados, seja cumulativa a Authoridade, e Jurisdicção do Vice-Rey, Governadores, e Juizes de humas Capitánias, nos Territorios das outras; de sorte que huns possam mandar profeguir, e prender os ditos Criminosos no Districto dos outros; e fazer corporal apprehen-

A

hen-

hençaõ em tudo o que lhes for achado: E sou outro fim fervida dar plena liberdade, em quanto Eu não mandar o contrario, a todos os Particulares das sobreditas Capitánias, para que possam proceder nas mesmas Diligencias, e lançar mão dos referidos Réos levando-os em segura custodia, com tudo o que lhes for apprehendido aos Magistrados dos Districtos mais visinhos; para depois serem processados, e sentenciados na conformidade das Minhas Leys: E tendo-se determinado no Paragrafo Primeiro do Capitulo VI. do sobredito Alvará de tres de Dezembro de mil setecentos e sincoenta, que das Tomadias de todo o Ouro extraviado, e de outro tanto mais, pertença ametade aos Denunciantes, e que a outra ametade, ou toda a importancia, não havendo Denunciante, entre no Cofre dos Meus Reaes Quintos: Hei por bem derogar nesta ultima parte o sobredito Paragrafo; e extendendo ao mesmo tempo as Disposições d'elle: Ordeno que não só das Tomadias procedidas do Ouro extraviado, mas das Fazendas prohibidas, ou subnegadas aos Meus Reaes Direitos, e de outros quaesquer Contrabandos, ou Descaminhos, e de outro tanto mais, em que os Réos destes Delictos devem ser condemnados, pertença ametade ao Denunciante, ou Descubridor, e a outra ametade aos que fizerem a Diligencia; não havendo porém Denunciante, nem Descubridor, fique tudo pertencendo aos ultimos; sem que ao Cofre dos Quintos, ou á Minha Real Fazenda se adjudique outra cousa mais, que o Quinto do Ouro extraviado, e os Direitos das Fazendas apprehendidas.

Pelo que: Mando ao Presidente, e Conselheiros do Conselho Ultramarino; Presidente do Meu Real Erario; Vice-Rey do Estado do Brasil; Governadores, e Capitães Generaes, e mais Governadores, e Officiaes Militares do mesmo Estado; Mi-  
nif-

( 3 )

nistros das Relações do Rio de Janeiro , e Bahia ;  
Ouvidores , Provedores , e outros Ministros ; Offi-  
ciaes de Justiça , e Fazenda , e mais Pelloas do re-  
ferido Estado , cumpram , e guardem , e façam in-  
teiramente cumprir , e guardar este Meu Alvará co-  
mo nelle se contém , sem embargo de quaesquer  
Leys , ou Disposições em contrario , as quaes Hey  
por derogadas para este effeito sómente , ficando aliás  
sempre em seu vigor. Dado no Palacio de Nossa  
Senhora da Ajuda , em sinco de Janeiro de mil se-  
tecentos oitenta e sinco.

## R A I N H A

*Martinho de Mello e Castro.*

**A**lvará , por que Vossa Magestade ha por bem  
ocorrer aos Extravios do Ouro , e outros Con-  
trabandos , e Descaminhos , que se tem praticado , e

A ii

pra-

*praticam no Estado do Brasil , com as Providencias ,  
que nelle se contém.*

*Para Vossa Magestade ver.*

*José Theotonio da Costa Posser o fez.*

A fol. 61. do Livro , em que se lançam os Al-  
varás nesta Secretaria de Estado dos Negocios da  
Marinha , e Dominios Ultramarinos fica este regista-  
do. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Mar-  
ço de 1785.

*Francisco Delaage.*

(5)

*Alvará de 3 de Dezembro de 1750.*

## CAPITULO VI.

I. **T**Oda a pessoa de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja, que levar para fóra do districto das Minas Ouro em pó, ou em barra, que não seja fundida nas Casas Reaes de Fundição, e que não seja approvada por legitimas Guias, incorrerá na pena de perdimento de todo o Ouro descaminhado, e de outro tanto mais; ametade para o Denunciante, ou Descubridor do descaminho, e a outra ametade para o Cofre dos Quintos abaixo declarado; a cujo monte accrescerá assim o descaminho achado, como as penas delle, naquelles casos em que não houver Denunciante, nem Descubridor, a quem se adjudiquem as ametades, que por esta Ley lhes fica pertencendo.

II. Porém para evitar toda a collusão, e calumnia que póde haver nestas denúncias; e para que em nenhum caso padeçam os innocentes debaixo do pretexto de se accusarem os culpados: Ordeno que daqui em diante se não proceda contra pessoa alguma denunciada, em quanto se não seguir á Denúnciação a real apprehensão do descaminho. Salvo se for por effeito das Devaças geraes, que devem tirar os Intendentes profeguindo-se algum descaminho, do qual nas mesmas Devaças haja sufficiente prova para então se proceder por elle pelos termos de Direito, estabelecidos no Regimento das Intendencias.

## CAPITULO VII.

**N**As sobreditas penas incorrerão todas as PESSOAS de qualquer qualidade , e condição que sejam , que concorrerem por obra , ou para desencaminhar Ouro em pó , ou para se occultar á Justiça o desca-minho depois de haver sido feito ; porque serão em taes casos havidos por socios dos delictos para se lhes impôr a mesma pena do principal Desencaminha-dor.

## CAPITULO VIII.

**E**Para obviar ainda mais os ditos Contrabandos , Hei por repetidas nesta Ley todas as probibi-ções que até agora se estabelecêram contra os que entram nas Minas , ou dellas sahem por atalhos , ou caminhos particulares. Ordenando de mais , que toda a pessoa que for achada com Ouro em pó , que exceda hum marco , seguindo algum caminho diverso daquelles onde se acham , e acharem estabelecidos os Registos do Contrato das Entradas , seja havido por Desencaminhador , e condemnado como tal na sobre-dita fórmula ; salvo se apresentar Guia da Intendencia do Lugar , donde sahio com Ouro em pó , pela qual conste , que teve legitima causa para se extraviar con-tra o estabelecido nesta Ley.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente o grande número de Fabricas, e Manufacturas, que de alguns annos a esta parte se tem diffundido em diferentes Capitaniás do Brazil, com grave prejuizo da Cultura, e da Lavoura, e da exploraçãõ das Terras Mineraes daquelle vasto Continente; porque havendo nelle huma grande, e conhecida falta de Populaçãõ, he evidente, que quanto mais se multiplicar o número dos Fabricantes, mais diminuirá o dos Cultivadores; e menos Braços haverá, que se possam empregar no descubrimento, e rompimento de huma grande parte daquelles extensos Dominios, que ainda se acha inculta, e desconhecida: Nem as Sesmarias, que formam outra consideravel parte dos mesmos Dominios, poderão prosperar, nem florecer por falta do beneficio da Cultura, não obstante ser esta a essencialissima Condiçãõ, com que foram dadas aos Proprietarios dellas: E até nas mesmas Terras Mineraes ficará cessando de todo, como já tem consideravelmente diminuido a extracçãõ do Ouro, e Diamantes, tudo procedido da falta de Braços, que devendo empregar-se nestes uteis, e vantajosos trabalhos, ao contrario os deixam, e abandonam, occupando-se em outros totalmente differentes, como são os das referidas Fabricas, e Manufacturas: E consistindo a verdadeira, e sólida riqueza nos Frutos, e Produções da Terra, as quaes sómente se conseguem por meio de Colonos, e Cultivadores, e não de Artistas, e Fabricantes; E sendo além disto as Produções do Brazil as que fazem todo o fundo, e base, não só das Permutações Mercantis, mas da Navegaçãõ, e do Commercio entre os Meus Leaes Vassallos Habitantes destes Reynos, e daquelles Dominios, que devo animar, e sustentar em commum beneficio de huns, e outros, removendo na sua origem os obstaculos, que lhe são

100  
Alvará  
1763

saõ prejudiciaes, e nocivos : Em consideraçãõ de tudo o referido : Hey por bem Ordenar, que todas as Fabricas, Manufacturas, ou Teares de Galões, de Tecidos, ou de Bordados de Ouro, e Prata: De Veludos, Brilhantes, Setins, Tafetás, ou de outra qualquer qualidade de Seda: De Belbutes, Chitas, Bombazinas, Fustões, ou de outra qualquer qualidade de Fazenda de Algodaõ, ou de Linho, branca, ou de cores: E de Pannos, Baetas, Droguetes, Saetas, ou de outra qualquer qualidade de Tecidos de Lã; ou os ditos Tecidos sejam fabricados de hum só dos referidos Generos, ou misturados, e tecidos huns com os outros; exceptuando taõ sómente aquelles dos ditos Teares, e Manufacturas, em que se tecom, ou manufacturam Fazendas grossas de Algodaõ, que servem para o uso, e vestuario dos Negros, para enfardar, e empacotar Fazendas, e para outros Ministerios semelhantes; todas as mais sejam extinctas, e abolidas em qualquer parte onde se acharem nos Meus Dominios do Brazil, debaixo da Pena do perdimento, em tresdobro, do valor de cada huma das ditas Manufacturas, ou Teares, e das Fazendas, que nellas, ou nelles houver, e que se acharem existentes, dous mezes depois da publicaçãõ deste; repartindo-se a dita Condemnaçãõ metade a favor do Denunciante, se o houver, e a outra metade pelos Officiaes, que fizerem a Diligencia; e naõ havendo Denunciante, tudo pertencerá aos mesmos Officiaes.

Pelo que : Mando ao Presidente, e Conselheiros do Conselho Ultramarino; Presidente do Meu Real Erario; Vice-Rey do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes, e mais Governadores, e Officiaes Militares do mesmo Estado; Ministros das Relações do Rio de Janeiro, e Bahia; Ouvidores, Provedores, e outros Ministros, Officiaes de Justiça, e Fazenda, e mais Pessoas do referido Estado, cumpam, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará como nelle se contém, sem em-

embargo de quaesquer Leys , ou Disposições em contrario , as quaes Hey por derogadas , para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , em sinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e sinco.

## R A I N H A . . . .

*Martinho de Mello e Castro.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade he servida prohibir no Estado do Brazil todas as Fabricas , e Manufacturas de Ouro , Prata , Sedas , Algodão , Linbo , e Lã , ou os Tecidos sejam fabricados de hum só dos referidos Generos , ou da mistura de huns com os outros , exceptuando taõ sómente as de Fazenda Grossa do dito Algodão.

Para Vossa Magestade ver.

*José Theotónio da Costa Posser o fez.*

A fol. 59 do Livro , em que se lançaõ os Alvarás nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha , e Dominios Ultramarinos , fica este registado. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Março de 1785.

*Francisco Delaage.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.





**L**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presentes em Consultas da Meza do Desembargo do Paço os excessos, abusos, e violencias, com que, contra o determinado nas Minhas saudaveis Leis, se vião praticados em algumas Terras, pelos Juizes de Fóra dellas, procedimentos tão estranhos, como erão, o de não largarem a Vara aos Vereadores mais velhos, quando sahião do seu territorio, e o de contarem para si nas vestorias, que fazião nas Villas, e Termo da sua jurisdicção, o mesmo, ou maior salario, do que a Lei de sete de Janeiro de mil setecentos e sincoenta declara sómente aos Corregedores Ordinarios, e de primeiro banco, não se contentando com o que a mesma Lei lhes determina: E que alguns Juizes pela Ordenação, nas Villas, que promiscuamente se subordinarão á inspecção de hum só Juiz de Fóra, na ausencia deste, se oppunhão aos seus mandatos, livravão toda a qualidade de réos, sem appellação, nem agravo, fosse roubo, traição, morte, ou outro qualquer delicto; razão, por que os Cartorios clamavão contra estes desacertos; os insensatos atrevião-se, e os Ministros sentião: E querendo Eu abolir absurdos tão perniciosos, conformando-me em tudo com os pareceres da sobredita Meza: Sou servida declarar, e ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Ordeno: Que os Juizes de Fóra de qualquer Villa, ou Cidade, sahindo do seu territorio, ainda que seja com pouca demora, larguem a Vara ao Vereador mais velho, pois póde acontecer caso, que dependa de prompta providencia; e deve evitar-se a molestia das Partes, ou de esperarem estas para os seus despachos, que os Juizes de Fóra se recolhão, ou ser-lhes necessario irem buscallo á distancia, em que elles se acharem.

Que nas vestorias que fizerem nas Villas, e Termo da sua jurisdicção, não possão levar maior salario, do que seiscentos reis, na terra da sua residência; e no Termo, oitocentos reis, que he o salario, que a Lei de sete de Janeiro de mil setecentos e sincoenta lhes confere.

Que

*Alvará de 1780*  
Que nas Villas, que promiscuamente se achão subordinadas á inspecção de hum só Juiz de Fóra, em quanto este existir, em qualquer dos lugares, ou Villas da sua jurisdicção, não possão os Juizes pela Ordenação despachar, nem mandar despachar, os feitos por Assesores alguns, mas sim os remettão aos Juizes de Fóra a qualquer das Villas, em que existirem para os despacharem, os quaes depois de os terem despachados, os remetterão aos ditos Juizes pela Ordenação, para estes os publicarem na Audiencia que fizerem.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Minha Real Fazenda, e Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, e Magistrados destes Meus Reinos, e Dominios, a quem, e aos quaes o conhecimento delle pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, ou Ordenações em contrario, porque todas, e todos derogo, e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, mando que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás, mandando-se o Original delle para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos vinte e oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e cinco annos.

## RAINHA

*Alvará com força de Lei, pelo qual ha Vossa Magestade por bem ordenar, que os Juizes de Fóra de qualquer Villa, ou Cidade, sabindo do seu territorio, ainda que seja*

com pouca demora, larguem a Vara ao Vereador mais velho: Que nas vestorias que fizerem na Villa, e Termo da sua jurisdicção, não possam levar maior salario do que aquelle, que a Lei de sete de Janeiro de mil setecentos e sircoenta lbes confere: E que nas Villas, que promiscuamente se achão subordinadas á inspecção de hum só Juiz de Fóra, em quanto este existir, em qualquer dos lugares, ou Villas da sua jurisdicção, não possam os Juizes pela Ordenação despachar, nem mandar despachar, os feitos por Assessores alguns, mas sim os remettão aos Juizes de Fóra a qualquer das Villas, em que existirem, para estes os despacharem; tudo pela maneira affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 5 de Maio de 1785. e 24. de Novembro de 1784. tomadas em Consultas do Desembargo do Paço.

*José Ricalde Pereira de Castro.*

*Bartolomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 5. de Março de 1785.

*Dom Sebastião Maldonado.*

*José Federico Ludovici o fez escrever.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 64. vers. Lisboa 5 de Março de 1785.

*Antonio José de Moura.*

*Joaquim José da Motta Cerveira o fez.*

Na Regia Officina Typografica.



*Executoria das  
Dividas Reaes por  
Licitas.*



**L**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-me sido presentes os inconvenientes, que a experiencia tem mostrado na prática do Decreto do primeiro de Outubro do anno de mil setecentos setenta e hum, por que o Senhor Rei D. José, meu Senhor, e Pai, foi servido nomear oito Ministros da Casa da Supplicação, para que sendo cumulativa, e alternativamente Relatores, Fiscaes, e Adjuntos huns dos outros, pudessem mais facilmente expedir os muitos, e muito embaraçados Processos, que corrião no Juizo da Commisão, que com extinção de todas as Executorias particulares fora servido crear por Decreto de onze de Outubro de mil setecentos sessenta e seis: E que desta Commisão repartida por tantos Ministros se não tinham conseguido os fins, que se esperavão, e para que fora creada, porque o seu mesmo numero, e estarem alguns delles occupados na Meza dos Aggravos, fazia, ainda sem culpa sua, morosas as decisões dos muitos Processos, que correm naquella Executoria, não só em damno da Minha Real Fazenda, mas tambem das Partes ou verdadeiramente devedoras, ou interessadas na determinação delles: E querendo Eu occorrer a estes danos, e dar providencia a que se ultimem as muitas Execuções principiadas: Sou servida declarar sem effeito o sobredito Decreto do primeiro de Outubro de mil setecentos setenta e hum, e crear para esta Commisão sómente dous Juizes, e dous Procuradores Fiscaes: hum com o seu Fiscal para as duas repartições do Conselho da Fazenda, e Junta dos Tres Estados; e outro tambem com o seu Fiscal para todas as mais repartições, que actualmente se achão incorporadas na mesma Executoria, os quaes terão toda a jurisdicção privativa, com que foi creada esta Commisão pelo referido Decreto de onze de Outubro de mil setecentos sessenta e seis.

E para que não possa haver motivos, que fação menos effectiva esta Minha Real Providencia: Sou outro  
fim

sem servida ordenar, que na Casa da Supplicação haja  
huma Meza separada, e distinta, em que todos os dias  
de Terça feira, e Sabbado de cada semana, não sendo  
feriados, se despachem as Causas desta Commissão, de-  
pois de preparadas com respostas dos Fiscaes, e presen-  
tes elles, mandando para a dita Meza o Regedor, ou  
quem seu lugar servir, os Adjuntos necessarios, na mes-  
ma fórma que observa com as outras Mezas da Coroa,  
e Crime; e para se não retardarem as decisões, Man-  
do, que os Adjuntos nunca possão contrahir certezas  
nas Causas, em que o tiverem fido; e que todos os des-  
pachos dellas seão expedidos pelos que estiverem na  
Meza; revogando nesta parte, e para esta Commissão  
sómente o Paragrafo setimo do Titulo terceiro da Lei  
de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta  
e hum.

Os Solicitadores serão obrigados no fim de cada  
hum dos mezes a darem aos Juizes Executores, e Fis-  
caes huma relação de todas as Causas das suas respecti-  
vas repartições, e do estado, e adiantamento que tive-  
rem: E para que se não descuidem do prompto cumpri-  
mento das suas obrigações, Mando, que o Thesourero  
dos Ordenados lhes não pague os que vencerem por  
aquella Thesouraria, sem que lhe apresentem attestações  
passadas pelo Escrivão da Executoria, e assinadas pelos  
Juizes, e Fiscaes, por que fação certo que os merecêão.

E porque Sou tambem informada do embaraço, e  
despezas, com que se gravão as partes na expedição de  
Precatorios, para na Praça dos Leilões se arrematarem  
os bens, por que a Minha Real Fazenda deve ser paga:  
Sou outro sem servida ordenar, que sem dependencia de  
Precatorios seja o Escrivão desta Executoria privativo,  
para elle mesmo proceder na arrematação dos bens, que  
forem á Praça, escrevendo nellas perante o Desembar-  
gador Presidente dos Leilões, e fazendo todos os ter-  
mos, e autos necessarios na mesma Meza, em que es-  
crevem os Escrivães, que servem com o referido Des-  
embargador Presidente.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario; Confelhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Casa da Supplicação; Senado da Camara; e a todos os Ministros, Officiaes de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Disposições, Decretos, ou Ordens, que sejam em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando quanto ao mais em seu vigor; e que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo da Ordenação em contrario; mandando-se o seu proprio original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte e seis de Março de mil setecentos oitenta e cinco.

## RAINHA . . .

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade he servida, com os motivos nelle declarados, ordenar, que na Casa da Supplicação haja huma Meza separada, e distinta, em que todas as Terças feiras, e Sabbados, não sendo feriados, se despachem as Causas pertencentes ao Juizo da Commissão das dividas Reaes preteritas, derogando para

o dito effeito o Decreto do primeiro de Outubro de mil setecentos setenta e hum; e creando para esta Commissão sómente dous Juizes, e dous Procuradores Fiscaes para as suas respectivas repartições; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*João da Silva Moreira Paizinho* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 68. Nossa Senhora da Ajuda em 15 de Abril de 1785.

*Domingos Xavier de Andrade.*

Na Regia Officina Typografica.

*Rey de Portugal  
por J. de S. J. de S. J.*



## DECRETO.



CHANDO-SE felizmente concluidos os Matrimonios do Infante D. João, meu muito prezado, e amado Filho, com a Infanta de Hespanha Dona Carlotta Joaquina, Filha dos Serenissimos Principes das Asturias; e o da Infanta Dona Marianna Victoria, minha muito amada, e prezada Filha, com o Infante de Hespanha D. Gabriel, Filho de El Rei Catholico, meu bom Irmão, e Tio: e deseяando Eu por tão plausivel occasião corresponder, em tudo o que for justo, ao zelo, e amor que todos os Meus Vassallos, e particularmente os moradores da Cidade de Lisboa, mostram ao meu Real servico, nas demonstrações de contentamento destas felicidades, á maneira do que em outras semelhantes occasiões de alegria pública, tem já passado a ser hum costume fundado em Direito: Hei por bem fazer mercê aos Prezos, que se acharem por causas criminaes, não só nas Cadeias públicas da Cidade de Lisboa, e seu districto, de cinco leguas ao

re-

redor, e nas Cadeias da Relação do Porto, e seu respectivo districto; mas tambem nas Cadeias de todas as Comarcas deste Reino de Portugal, e Algarve, de lhes perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais parte do que a Justiça) todos, e quaesquer crimes, pelos quaes estiverem prezos, á excepção dos seguintes, que pela gravidade delles, e pelo que convem ao serviço de Deos, e bem da República, se não devem izentar das penas das Leis; a saber, blasfemar de Deos, e de seus Santos, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar, ou ferir, sendo de proposito, com espingarda, ou qualquer outra arma de fogo, ou dar tiro com proposito de matar, ou ferir, posto que não mataste, nem feriste; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido, morte feita atraiçoadamente, pôr fogo acintemente, arrombamento de Cadeias, forçar mulher, soltar os prezos, sendo Carcereiro, por vontade, ou peita; entrar em Mosteiro de Freiras com proposito, e fim deshonesto; ferir, ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo, ou ventanario seja, sobre seu Officio; impedir com effeito as diligencias da Justiça, usando para isso de força; ferir a alguma pessoa tomada ás mãos; furto, que exceda o valor de hum marco de prata; ferida feita no rosto, com tenção de a dar, se com effeito se deo; e ultimamente o crime de ladrão formigueiro, sendo pela terceira vez prezo, e condemnações de açoutes, sendo por furto: E he minha Real vontade, e intenção que (exceptuando os crimes, que ficão declarados, e que ficarão nos termos ordinarios da Justiça) todos os mais fiquem perdoados; e as pessoas, que por elles estiverem prezas em todas as referidas Cadeias, sejam livremente soltas, não tendo parte mais do que a Justiça, ou havendo-lhes dado perdão, as que os poderião accusar, posto que não as accusem; ou constando que não as ha para as poderem

rem accusar: Ficando com tudo neste caso sempre salvo o Direito ás mesmas partes, para as poderem accusar, querendo; porque a minha intenção he perdoar sómente aos referidos Prezos a satisfação da Justiça, e não prejudicar ás ditas partes no Direito que lhes pertencer: e para se haverem os ditos criminosos por perdoados, serão as suas culpas vistas pelos Juizes a que tocar; e julgado este Perdão conforme a ellas, na fôrma do costume. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e expella as ordens necessarias para este Real Decreto se publicar, chegando pela sua publicação á noticia de todos, e para se executar, como nelle se contém. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em doze de Abril de mil setecentos oitenta e cinco. ∴∴

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*



12 de Abril de 1785

232

*Contra y prevención  
de los Goy. de las Indias  
y Ambigua*

( 1 )



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará em fórma de Ley virem: Que tendo chegado á Minha Real Presença repetidas queixas do irregular, e desordenado comportamento dos Governadores, e Capitães Generaes, e Governadores Interinos da Capitania de Mossambique, Rios de Sena, e de Sofala; estabelecendo elles mesmos de sua propria authoridade para si, e para outros, maiores Ordenados, que os que lhes eraõ destinados; conferindo em Criados, e Familiares seus, os Officios de Justiça, e Fazenda; e provendo, por hum inveterado abuso, não só os ditos Officios, mas os Governos, Capitancias-Móres, e outros Lugares semelhantes, por Donativos, e Peitas, ou em quem mais lhes dava por elles: Acceitando, ou procurando que se lhes dessem importantes sommas de dinheiro, e precipitando-se em consequencia dellas nos maiores absurdos, em favor daquelles de quem as recebiaõ: Entrando em Negociações mercantís, per si, e por interpostas pessoas, com dinheiros seus proprios, e até com os da Minha Real Fazenda: E não havendo meio algum, que não excogitassem para extorquir o cabedal alheio, e engrossar o seu, chegando a sua inexhaurivel cobiça a tal extremo, que ao mesmo tempo, em que os ditos Governadores Me representavam aquelle importante Dominio, e os seus Habi-

\*

tan-

tantes reduzidos á maior penuria , e á mais deplorable situação , elles mesmos , dentro de brevissimo tempo do seu Governo , appareciam senhores de importantes cabedaes , que em seus Nomes , e de terceiras pessoas remetiam para fóra , e empregavam no Commercio , ou que anticipando-se-lhes a morte se patenteavam nos seus consideraveis Espólios: E mandando Eu examinar a origem de huma novidade tão inesperada , como a de se adquirirem riquezas em hum Paiz , que se Me representava totalmente exaurido dellas , Me foi presente , que toda a origem procedia de haverem os ditos Governadores pervertido toda a ordem regular daquelle Governo , o qual tendo-se estabelecido para vantagem da Minha Coroa , e beneficio , e prosperidade dos Meus Vassallos , os mesmos Governadores o tinham reduzido a hum Governo inteiramente venal , que só servia aos seus proprios , e particulares interesses : E devendo occorrer a esta perniciosa relaxação : Ordeno que todo o Governador , que sem Ordem Minha se fizer pagar maiores Ordenados daquelles que lhe tenho estabelecido , ou que os mandar pagar a outrem com accrescimo , ou que os estabelecer de novo a favor de algum Particular , pague pelos seus proprios Ordenados , e na falta delles pela sua Fazenda em tresdobro tudo o que tiver cobrado , ou mandado pagar de mais: Ordeno outro sim que todo o Governador , que conferir em Criado seu , ou Pessoa da sua Familia algum Officio de Justiça , e Fa-

zen-

( 3 )

zenda, ou de outra qualquer Repartição, fique obrigado a pagar pelos seus Bens, e Rendas, ou pelos seus Ordenados, na falta dellas, o tresdobro do valor que o Provido tiver cobrado de todo o Rendimento do dito Officio, e a indemnizar, e resarcir igualmente as perdas, e damnos, que o mesmo Provido tiver causado á Minha Real Fazenda, ou ainda á dos Particulares: Item, Ordeno que todo o Governador, que conferindo algum dos sobreditos Officios, Governos, Capitaniás-Móres, ou outros Lugares semelhantes, ou que por alguma outra Concessão, Provimento, Graça, ou Mercê de qualquer qualidade que seja, receber Donativo, Premio, ou Presente, ainda debaixo do pretexto de ser gratuitamente dado, incorra na Pena irremissivel de Confiscação de todos os seus Bens, além das mais que refervo ao Meu Real Arbitrio: Ultimamente Ordeno que todo o Governador, que per si, ou por interposta Pessoa fizer algum Commercio com cabe-daes seus proprios, ou alheios; ou que directa, ou indirectamente em sociedade, ou sem ella, em parte, ou em todo tomar interesse em algum Negocio mercantil; além da Confiscação irremissivel de todos os seus Bens, em qualquer parte onde se acharem, seja logo expulso do dito Governo, com inhabilidade perpétua, para nunca mais servir outro algum, nem poder requerer Despacho dos seus Serviços; e sendo Militar perca, além do referido, o Posto que tiver, ficando com a mesma inhabilidade para

outros quaesquer Póstos Militares: Constando-me da mesma sorte que os Ouvidores Geraes, cégos de hum igual interesse, se tem deslizado nas mesmas, ou em simillhantes prevaricações: Ordeno que todo aquelle dos ditos Ouvidores, que por qualquer Despacho, ou Sentença, ainda que seja justa, e legalmente dada, ou por outro algum motivo, qualquer que elle seja, exigir, ou receber das Partes, ou ainda de Pessôas que o não forem, algum Donativo, Offerta, ou Presente, ainda debaixo do pretexto de ser voluntariamente dado: Ou que pelo trabalho, e braçagens, que lhe são devidas nas Repartições, de que se achar incumbido, pertender, ou levar maiores Emolumentos, ou outro algum beneficio, ou compensação além daquella, que lhe he permittida pelo seu Regimento: Ou que dos Cofres pertencentes á Minha Real Fazenda, ou aos Particulares, principalmente aos Orfaãos, e Defuntos, e Ausentes extrahir, ou desviar alguma porção de dinheiro, ou cousa que o valha, ainda sendo por emprestimo, ou que directa, ou indirectamente, em sociedade, ou sem ella, per si, ou por interposta Pessoa, ou de outro qualquer modo fizer algum Commercio, ou se interessar em Negocios mercantis, incorra na Pena de Confiscação de todos os seus Bens, em qualquer parte onde se acharem, seja riscado do Meu Real Serviço, e fique inhabil para nunca mais poder entrar nelle: De toda a importancia, em que montar cada huma das sobreditas Confis-

( 5 )

cações , ou seja de qualquer dos Governadores , ou Ouvidores Geraes , pertencerá ametade ao Denunciante , e a outra ametade á Minha Real Fazenda ; não havendo porém Denunciante , tudo ficará incorporado na Minha Coroa : E para que mais facilmente se possam descobrir os Culpados por meio das sobreditas Denúncias , Permitto que ellas se possam fazer em segredo , dirigindo-as em direitura , ou por via do Governador , e Capitão General da India , ou por outro qualquer modo , que aos Denunciantes parecer mais commodo , e seguro , á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha , e Dominios Ultramarinos , na qual os seus Nomes ficarão debaixo de hum inviolavel segredo , quando elles assim o requeiram ; e debaixo do mesmo segredo se mandará embolsar do que lhes pertencer , em consequencia das sobreditas Confiscações.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Vice-Rey , e Capitão General do Estado do Brazil ; Governadores , e Capitães Generaes do mesmo Estado , e do da India , e Mossambique ; e aos Desembargadores , Ouvidores , Juizes , e mais Ministros , e Pessoas , a quem o conhecimento deste pertencer o cumpram , guardem , e façam cumprir , e guardar tão inteiramente como nelle se contém ; não obstantes quaesquer Leys , Regimentos , ou Estilos em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora

nhora da Ajuda em quatorze de Abril de mil setecentos oitenta e cinco.

## R A I N H A

*Martinho de Mello e Castro.*

*Alvará em fôrma de Ley, por que Vossa Magestade, obviando ás prevaricações commettidas em Mossambique pelos Governadores, e Capitães Generaes, e pelos Ouvidores daquella Capitania: He servida occorrer a ellas na fôrma assi na declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

João

( 7 )

*Joaõ Filippe da Fonseca* o fez.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, a fol. 59. verso do Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes fica este registado. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 21 de Abril de 1785.

*Francisco de Laage.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

... de mil e quatrocentos e cinquenta e cinco...

João Filipe da Fonseca o ter.

# RAINHA

Nossa Secretaria de Estado dos Negocios da  
Marinha, e Dominios Ultramarinos, a fol. 29. verso  
do Livro das Cartas, Alvaras, e Patentes fica este  
registado. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em  
21 de Abril de 1782.

Francisco de Lange.

Martinho de Mello e Castro.

... em forma de Ley, por que foy a Ma-  
... obtendo de prevaricações committidas  
... pelos Governadores, e Capitães Ge-  
... daquella Capitania: He  
... a esta no forma assignada.

No Officio de Antonio Rodriguez Galhardo.

Fol.



**I**AVENDO pela feliz concluzão dos Matrimonios dos Infantes meus muito amados, e prezados Filhos, exercitado a minha Real Clemencia, em quanto me pareceu justo a beneficio dos prezos que por cauzas crimes se achallem nas Cadêas publicas destes Reinos, com o perdaõ Geral da satisfacaõ da Justiça na conformidade do Decreto de doze de Abril proximo precedente, exceptuando porém os crimes atrocissimos que nelle se referem, e que pela sua enormidade se não pôdem izentar da dispozicaõ das Leis sem offença de Deos, escandalo, e prejuizo publico: E attendendo ás demonstrações de zelo com que se distinguio o Corpo das minhas Tropas por aquelle plauzivel motivo: Sou servida que todos os meus Vassallos Militares de toda, e qualquer gradação gozem não só do referido Indulto, achando-se nas cricunstancias do perdaõ; mas Hei por bem amplialo a favor daquelles que por crimes estiverem auzentes dos meus Reinos, e que a elles se recolherem no termo de seis mezes contados da publicacaõ deste: Tendo partes que appareçaõ, e contra elles requeiraõ seu Direito (ao qual não he da minha Real intençãõ prejudicar) se livrem com seguros, sem ficarem fogeitos á prizaõ; e não tendo, ou não apparecendo partes prejudicadas, que contra elles requeiraõ; ou aquelles que no cazo de as terem mostrarem perdaõ dellas, fiquem logo absolutos da satisfacaõ da Justiça: E do mesmo beneficio, e absolviçaõ gozarãõ tambem aquelles, cujos crimes consistirem em dezerçaõ para dentro, ou fóra dos meus Reinos, pelas quaes. tenhaõ incorrido nas penas estabelecidas nas minhas Leis: Restituindo-se todos aos seus respectivos Regimentos, ou Corpos em que houverem tido as suas praças: Exceptuando igualmente desta ampliaçaõ os mesmos atrocissimos crimes mencionados no sobredito Decreto do Perdaõ Geral, de que tambem não gozarãõ aquelles ditos meus Vassallos auzentes, que deixarem passar o referido termo sem se recolherem aos meus Reinos, e se apresentarem nelles perante os Commandantes dos seus respectivos Regimentos, Corpos, ou Praças, porque nesse cazo além de

ficarem privados do referido Indulto, ficarão pelo mesmo lapso de tempo fogueitos ás penas de minhas Leis: Em todos os outros cazos he porém minha vontade, e mercê que este perdão Geral tenha o seu effeito na sobredita fórma em beneficio dos criminozos Militares, e Dezertores destes Reinos, e que igualmente aproveite aos que se acharem já presos, sentenciados, ou cumprindo as suas sentenças para serem postos na sua liberdade, estando nas circumstancias ponderadas, e não sendo Réos dos crimes exceptuados. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes na Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças destes Reinos para que chegue á noticia de todos. Palacio de Évora a seis de Junho de mil setecentos oitenta e cinco.

**COM A RUBRICA DE SUA Magestade.**

---

**NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,**

Impressor do Conselho de Guerra.



**L**ENDO chegado á Minha Real Presença com indubitavel certeza, que por effeito das frequentes introduccões de Vinagres fabricados nos Paizes Estrangeiros; e da numerosa quantidade de Pipas deste genero, que erão conduzidas a estes Reinos, havião resultado os inconvenientes de servirem os mesmos Vinagres para com elles se cubrir a fraude da introduccão clandestina de Vinhos Estrangeiros, que se incluião nas mesmas Partidas, e numero avultado das Pipas de Vinagres: de serem estes em muita parte adulterados por confeições, e misturas taes, que a experiencia por successivos exames tem feito conhecer que erão nocivos á saude dos Póvos, e tem feito necessario que se mandassem derramar copiosas quantidades delles; e de se arruinar com as mesmas introduccões hum util Ramo do Commercio Nacional, em perjuizo dos Agricultores dos Vinhos, de que ha tão conhecida abundancia nestes Reinos: Querendo obviar a todos os ditos inconvenientes, e animar o consumo de hum genero, de que abundão os mesmos Reinos, em utilidade da Agricultura delles: Sou servida prohibir absolutamente toda a entrada de Vinagres fabricados em Paizes Estrangeiros, para não serem mais admittidos a Despacho, nem se lhes dar algum nos Pórtos, e Alfandegas, a que chegarem nos Meus Reinos, e Dominios: Começando esta prohibiçãõ a ter o seu cumprido effeito, logo que

que se completarem quatro mezes continuos, e contados do dia da data deste Real Decreto; cujo espaço de tempo concedo para consumo das porções do referido genero, que se hajão mandadas vir de fóra, ou se achem em effectiva conducção para os Pórtos destes Reinos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar nesta conformidade. Palacio de Quéluz em 27 de Julho de 1785.

**COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.**

*Reg. a fol. 186.*

Na Regia Officina Typografica.

*Por não sentença  
nem a Sentença  
sem Certidão da  
Custodia da Casa  
do Infantado*



**I**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que o Procurador da Fazenda d'ElRei Meu muito Amado, e Prezado Marido, e Tio me representou, que sendo as Sereníssimas Casas de Bragança, e do Infantado em tudo Irmãos, tanto a respeito dos Reaes Administradores, que para ellas destinárão os Augustísimos Senhores Reis D. João IV. e D. Pedro II., como das Jurisdições, Privilegios, e Regalias, com que forão estabelecidas, fazendo-as commuas entre ambas os seus mesmos Soberanos Instituidores; de fórma, que não tinha alguma a primeira, de que não participasse a segunda, como fora declarado por Decreto do dito Senhor Rei D. Pedro II. que transcrevia D. Antonio Caetano nas Provas á Historia Genealogica, governando-se por isso ambas pelo mesmo Regimento dado áquella pelo dito Senhor Rei D. Pedro II. em mil seiscentos oitenta e sete; succedia porém, que tendo a Sereníssima Casa de Bragança por antiquissimo costume, que se mostrava da Certidão que se juntára, o Privilegio de fazer registrar as Ordens, que pela Junta, e Executoria da mesma Casa se expedião a todos os Magistrados do Reino, e de lhes não passar a Meza do Meu Desembargo do Paço Certidão de correntes, sem mostrarem por outras, que cumprirão as ditas Ordens, houvera com tudo o descuido de se não pôr em pratica o mesmo Privilegio pela Junta, e Executoria da Casa do Infantado: Chegando este descuido hoje aos termos de se não poder emendar pela mesma Junta, que não podia mandar á dita Meza do Desembargo do Paço, que não declarasse correntes os Bachareis, sem que apresentassem as ditas Certidões: o que só Eu podia ordenar-lhe, em beneficio de huma Casa tão conjunta á Minha Real Pessoa, como he a do Sereníssimo Estado do Infantado: E tendo attenção ao que o Supplicante expende, e a outros justos motivos, que Me são presentes: Sou servida conceder á Casa do Infantado o mesmo Privilegio, de que usa a de Bragança, para que todos os Ministros, que servem os Lugares da Minha Real

Real Coroa, cumprão as Ordens, e mais diligencias, que lhes forem commettidas pelos Deputados da Junta da sobredita Casa, e pelo Juiz Executor da Fazenda della; não podendo ser sentenceadas as residencias, que derem dos ditos Lugares, nem serem declarados correntes, para servirem outros, sem primeiro juntarem Certidões, de que conste que derão cumprimento ás sobreditas Ordens. Pelo que: Mando a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, a que este Meu Alvará for apresentado, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém; o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo de quaesquer Leis, Decretos, ou Ordenações em contrario. Dado em Lisboa aos dous de Setembro de mil setecentos oitenta e cinco.

## R A I N H A

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem fazer mercê á Casa do Infantado do mesmo Privilegio, de que usa a de Bragança, para que todos os Ministros, que servem os Lugares da Real Coroa de Vossa Magestade, cumprão as Ordens, e mais diligencias, que lhes forem commettidas pelos Deputados da Junta da sobredita Casa, e pelo Juiz, e Executor da Fazenda della; e que as suas Residencias não possão ser sentenceadas, sem primeiro juntarem Certidões, de que derão cumprimento ás sobreditas Ordens; tudo pela maneira que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Decreto de Sua Magestade de vinte e dous de Agosto de mil setecentos oitenta e cinco.

*Bartholomeu José Nunes Cardoso      José Alberto Leitão.  
Giraldes de Andrade.*

*José Federico Ludovici* o fez escrever.

*Joaquim José da Motta Cerveira* o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Por Decreto de Sua Magestade de vinte e doze de  
 Agosto de mil setecentos e noventa e cinco, em  
 Lisboa, e pelo Juiz Executor da Fazenda d'ella, e  
 podendo ser sentenciadas as residencias, que deram  
 nos ditzos Lugares, nem serem declarados correntes, para  
 serem pagos, sem primeiro juntarem Certidões, de que  
 se deram cumprimento as sobreditas Ordens.  
 Por Decreto de Sua Magestade de vinte e doze de  
 Agosto de mil setecentos e noventa e cinco, em  
 Lisboa, e pelo Juiz Executor da Fazenda d'ella, e  
 podendo ser sentenciadas as residencias, que deram  
 nos ditzos Lugares, nem serem declarados correntes, para  
 serem pagos, sem primeiro juntarem Certidões, de que  
 se deram cumprimento as sobreditas Ordens.  
 Por Decreto de Sua Magestade de vinte e doze de  
 Agosto de mil setecentos e noventa e cinco, em  
 Lisboa, e pelo Juiz Executor da Fazenda d'ella, e  
 podendo ser sentenciadas as residencias, que deram  
 nos ditzos Lugares, nem serem declarados correntes, para  
 serem pagos, sem primeiro juntarem Certidões, de que  
 se deram cumprimento as sobreditas Ordens.

RAIMUNDO JOSE FERREIRO LINDOIA e seu executor

Alexandre, por Sua Magestade de vinte e doze de  
 Agosto de mil setecentos e noventa e cinco, em  
 Lisboa, e pelo Juiz Executor da Fazenda d'ella, e  
 podendo ser sentenciadas as residencias, que deram  
 nos ditzos Lugares, nem serem declarados correntes, para  
 serem pagos, sem primeiro juntarem Certidões, de que  
 se deram cumprimento as sobreditas Ordens.  
 Por Decreto de Sua Magestade de vinte e doze de  
 Agosto de mil setecentos e noventa e cinco, em  
 Lisboa, e pelo Juiz Executor da Fazenda d'ella, e  
 podendo ser sentenciadas as residencias, que deram  
 nos ditzos Lugares, nem serem declarados correntes, para  
 serem pagos, sem primeiro juntarem Certidões, de que  
 se deram cumprimento as sobreditas Ordens.



**F**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presente a frequente introducção, que nestes Reinos se tem feito de Moeda Estrangeira, fazendo-se gyrar no Commercio como se fosse Moeda Portugueza, e batida com o Meu Real Cunho: Resultando da mesma introducção, além do reprehensivel absurdo de correr como Moeda Nacional, o inconveniente de se lhe dar hum valor, que ella não tem pelo seu legitimo toque, e intrinseca estimacão: E porque convem muito atalhar hum damno tão prejudicial ao Meu Real serviço, e ao bem commum destes Reinos com as providencias, que em iguaes circumstancias fizerão o objecto de semelhantes Leis: Sou servida, que do dia da publicação deste Alvará em diante, nenhuma pessoa, de qualquer estado, ou condição que seja, pertenda que se lhe accete em pagamento algum que faça, Moeda alguma Estrangeira: E absolutamente prohibo, que della se faça accettazione em Repartição alguma de Arrecadação da Minha Real Fazenda; e que pessoa alguma possa ser obrigada a recebella como dinheiro corrente: Permittiñdo com tudo, que possa a referida Moeda Estrangeira ser admittida no gyro do Commercio como hum genero de commutacão, e troco dado, e recebido pelo valor, pezo, e seu legitimo, e verdadeiro toque; sempre a prazimento das partes, e não de outra maneira alguma, nem debaixo de qualquer pretexto, por mais especioso que elle seja: E isto debaixo das penas da confiscação de toda a Moeda, que se pertender introduzir na sobredita fórma; e de mandar proceder contra os introductores com as mais penas, que pelas Minhas Leis se achão estabelecidas contra os que introduzem, e passão Moeda falsa nestes Reinos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu Cargo servir; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Jun-  
ta

ta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; e a todos os Magistrados , Justiças , e mais pessoas , ás quaes o cumprimento deste Alvará haja de pertencer , que o cumprão , guardem , e fação cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , qualquer que elle seja. E Mando ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro , do Meu Conselho , e Meu Desembargador do Paço , Chanceller Mór destes Reinos , e seus Dominios , que o faça publicar na Chancellaria ; mandando remetter os Exemplares delle , debaixo do Meu Sello , e seu final , a todas as Cabeças de Comarcas , e Ouvidores das terras dos Donatarios ; e registrar em todas as Repartições , e lugares , a que tocar ; e remetter o Original , para ser guardado no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vinte de Outubro de mil setecentos oitenta e cinco.

## RAINHA :

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

**A**lvará com força de Lei , pelo qual Vossa Magestade , occorrendo ao abuso , que se está praticando na introdução da Moeda Estrangeira , e aos inconvenientes , que resultão della : He servida prohibir , que a referida Moeda seja dada , ou recebida como Moeda Nacional , e corrente ; permittindo-a sòmente como hum genero de commutação , e troco no Commercio : E comminando as penas contra os que a introduzirem , e quizerem passar como dinbeiro ; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João

*João Chrysoſtomo de Faria Souſa e Vasconcellos de Sá* o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas , Alvarás , e Patentes a folh. 79. verſ. Noſſa Senhora da Ajuda em 22 de Outubro de 1785.

*João da Silva Moreira Paizinho.*

*Joſé Ricalde Pereira de Caſtro.*

Foi publicado eſte Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa 25 de Outubro de 1785.

*Dom Sebaſtião Maldonado.*

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a folh. 67. verſ. Lisboa 25 de Outubro de 1785.

*Antonio Joſé de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.

João Gualberto de Faria Sousa e Vasconcellos de Sá e Rez  
Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do  
Reino no Livro VII das Cartas, Alvaras, e Patentes a  
folha 79. v. N. da Senhora da Ajuda em 22 de Outubro  
de 1782.

João da Silva Moreira Paisinho  
João Ricalde Pereira de Castro

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chan-  
cellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 25 de Outubro  
de 1782.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino  
no Livro das Leis a folha 67. v. Lisboa 25 de Outubro  
de 1782.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typographica.

12 de Fev. de 1786

*Prohibida a entrada  
de meias de seda de cor*

Endo-me presente em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obra de Aguas Livres o louvavel progresso, que os Fabricantes de meias de seda, estabelecidos na Cidade de Lisboa, e seu Termo, tem feito neste genero de manufacturas, em perfeição, e bondade, e que á sua imitação se tem já propagado em algumas das Provincias deste Reino: Querendo animar, e auxiliar, quanto justo for, a numerosa Corporação dos referidos Fabricantes, e suas familias, para que vejam com satisfação o fruto do seu trabalho, e o levem ainda á maior perfeição, tendo por certa a venda, e o consumo das suas obras: Conformando-me com o parecer da referida Junta, e com o mais que a este respeito Me foi presente: Sou servida prohibir inteiramente a entrada de toda a sorte de meias de seda, de qualquer cor que sejam, fabri-

bricadas em Paizes Estrangeiros; á excepção das meias de seda preta, que unicamente não comprehendendo nesta prohibição geral: E mando, que do dia da data deste Real Decreto até o dia, em que perfixamente se contarem quatro mezes, sejam admittidas a despacho as meias de seda de côres; attendendo a que o referido espaço de tempo de quatro mezes he sufficiente para chegarem ás Alfandegas aquellas encommendas, e remessas do referido genero, que se acharem dirigidas para estes Reinos: Passado o qual tempo, não só se não admittirá a despacho; mas ferá a entrada delle reputada, e tida como contrabando, e sujeita aos procedimentos delle. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar nesta conformidade com os despachos necessarios. Salvaterra de Magos em 14 de Fevereiro de 1786.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*



AVENDO-SE por justos impedimentos demorado na Minha Real Assignatura alguns Papeis, que a ella havião subido pelo expediente das Minhas Secretarias de Estado, e Tribunaes Regios; e não querendo Eu que pela continuação dos mesmos justos impedimentos hajão os Meus Fieis Vassallos de experimentar prejuizo algum no expediente dos seus negocios, quando a final conclusão delles só está dependente da Minha Real Assignatura: Tenho resoluto, em quanto sobre esta materia não dou outras Providencias, que sirvão a este respeito de regulção para o futuro: Que na Minha Real Presença se assignem com *Chancella* todas as Cartas, e Alvarás, que pelas mesmas Secretarias de Estado, Mordomia Mór, e Tribunaes subirem, ou sejão por virtude das Minhas Reaes Resoluções, e Decretos, ou sejão do expediente de cada huma das sobreditas Repartições: Exceptuando porém (e em quanto tambem não der outras Providencias) as Cartas de Quitação, e outros Papeis, que pelo Real Erario sobem á Minha Real Assignatura: E Quero, e Mando, que todas as Cartas, e Alvarás, que nesta conformidade baixarem assignados com *Chancella*, tenham a mesma authenticidade, validade, e fé, como se fossem assignados pela Minha Real Mão: Participando-se esta Minha Real Resolução a todas as Secretarias de Estado, e mais Repartições, e Estações assima declaradas, e ás mais que conveniente for, por Cartas assignadas pelo Visconde de Villa-nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, com Cópias deste Real Decreto, por Elle authenticadas, para ficarem na intelligencia da sobredita Minha Real Resolução. O mesmo Visconde de Villa-nova da Cerveira o tenha assim entendido, e faça executar. Salvaterra de Magos em quinze de Fevereiro de mil setecentos oitenta e seis.

COM A RUBRICA DE S. Magestade.

213  
Com a Rubrica de S. Magestade

15 de Junho de 1755

bricadas em Paizes Estrangeiros; á excepção

AVENDO SE por justos impedimentos de-  
 mandado na Minha Real Allognatura alguns  
 Paizes, que a ella haviã seido pelo expe-  
 diente das Minhas Secretarias de Estado e  
 Tribunas Regias; e não querendo eu que  
 pela commissaõ dos meliores justos impedi-  
 mentos se fizesse a Myra Fria Villallos de ex-  
 perimentar perigo algum no extrahimento de seus negocios,  
 quando a final conclusã delle se está dependente da Minha  
 Real Allognatura: Tenho resolto, em quanto sobre ella ma-  
 nifestaõ de outras providencias, que fuzão a este respeito  
 de regular para o futuro, que na Minha Real Allognatura se  
 assignem os Chancelles das Cortes e Alvaras, que pe-  
 las Minhas Secretarias de Estado, e Tribunas Regias, e  
 Tribunas Regias, ou seja por virtude das Minhas Secretarias  
 de Estado, e Decretos, ou seja de expediente de cada huma  
 das sobreditas Reparticoes: Excepção porẽm (e em quan-  
 to tambem não der outras providencias) as Cartas de Quiza-  
 ção e outros papeis, que pelo Real Brão seberã a Minha  
 Real Allognatura: E Quito e Mandos, que todas as Cartas,  
 e Alvaras, que nesta conformidade baixarem assignadas com  
 Chancellia, tenhão a mesma authenticidade, validade, e fẽ,  
 como se fossem assignados pela Minha Real Mão: Participan-  
 do-se esta Minha Real Resoluçã a todas as Secretarias de  
 Estado, e Tribunas Regias, e Tribunas Regias, e Tribunas Regias,  
 as mais que convenientes for, por Cartas assignadas pelo Vis-  
 conde de Villa-nova da Cerqueira, Meu Ministro, e Secreta-  
 rio de Estado dos Negocios do Reino, com Cõpias delle  
 Real Decreto, por Elle authenticadas, para ficarem na intel-  
 ligencia da sobredita Minha Real Resoluçã. O mesmo Vis-  
 conde de Villa-nova da Cerqueira o tenha assim entendido, e  
 faça executar. Salvaem de Magos em quinze de Fevereiro  
 de mil setecentos oitenta e seis.



COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.



**D**ONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, &c. Faço saber, que o Balíio Fr. Duarte de Sousa Coutinho, Procurador, e Recebedor Geral da Sagrada Religião de Malta, Me representou por sua petição, que Eu pelo Alvará que juntava, de vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos setenta e nove, fora servida providenciar contra a conhecida má fé, e fraude, com que os Enfyteutas, e Subenfyteutas, dos Praços pertencentes no Dominio directo ás Commendas da mesma Sagrada Religião se lançavão muito á sua vontade a fazer alienações, sem correspondencia alguma aos Laudemios pertencentes ás ditas Commendas, e Commendadores nellas providos; assim como tambem, sem correspondencia ás Cisas pertencentes á Minha Real Fazenda: Ao mesmo passo porém que com aquella sabia Providencia esperava a Religião, e seus Commendadores, que os Enfyteutas, e Subenfyteutas se abstivessem, e o mesmo observassem os Tabelliães, que não fossem os nomeados pelos ditos Commendadores, na conformidade do dito Alvará de vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos setenta e nove, ainda com tudo a cubiça daquelles outros Tabelliães, acompanhada da fraudulenta conducta dos Enfyteutas, e Subenfyteutas, tinhão continuado tão atrevida, e dispoticamente, que hião as alienações continuando, e tinhão continuado, como dantes, em fraude daquella Cisa, e daquelles Laudemios, de que com gravissimo prejuizo ficavão carecendo os Commendadores, e sujeitos estes a huma dispendiosa, e dilatada via ordinaria para os haverem, como succedia á Ordem de S. Bento, que representando-me por seu Dom Abba-de Geral, fora Eu servida providenciar com a Provisão, que juntava por copia, determinando com pena de suspensão de officio, por tempo de dous annos, que nenhum Escrivão, ou Tabellião fizesse Escrituras de vendas, e trocas, ou de outro qualquer contrato sobre bens dos Mosteiros da sobredita Ordem Benedictina, sem que primeiro se lhe apresentasse licença dos mesmos Mosteiros, ou de quem seus poderes tivesse.

E porque a Sagrada Religião de Malta parecia se fazia digna de que Eu por Minha Real Grandeza, e Benignidade lhe fizesse mercê por ampliação ao mencionado Alvará de vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos setenta e nove, conceder-lhe por outro o mesmo, que fora servida conceder áquella Benedictina Ordem, na Provisão que juntava por copia, e com a ampliação tambem, que fora concedida ao Collegio Patriarcal em vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos quarenta e sete, a fim de que a mesma Religião, ou Commendadores della pudesse gozar do que lhes pertencesse por suas Commendas, e os Enfyteutas, e Subenfyteutas, e Tabelliães apartarem de si o dolo, a desordem, e fraude, e má condusta em taes alienações: Me pedia lhe fizesse mercê deferir-lhe na fórma que supplicava. E attendendo ao que o Supplicante representa, e por fazer mercê, e graça á sua benemerita, e distinta Ordem: Hei por bem ampliar-lhe a mercê, que já lhe fiz, por Alvará de vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos setenta e nove aos termos da Provisão expedida a favor do Dom Abbade Geral da Congregação de S. Bento em dez de Março do referido anno, e ao do Alvará de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos quarenta e sete: Para que nenhum Escrivão, ou Tabellião, com pena de suspensão de seus officios por tempo de dous annos, possão fazer Escrituras de vendas, ou trocas, ou de outro qualquer contrato de bens pertencentes á Ordem de Malta, sem que primeiro lhe sejam apresentadas as licenças dos Commendadores, a cujas Commendas pertencerem os referidos bens; e sem que lhe sejam outrosim apresentadas as Certidões em fórma de ficarem os ditos Commendadores pagos dos Laudemios que lhes pertencerem; e isto ainda que os ditos bens sejam arrematados em hasta pública; porque ainda neste caso terá lugar a referida pena, a respeito do perdimento, e suspensão dos officios, e para a nullidade das Escrituras, e Contratos. Esta Provisão se cumprirá, como nella se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, Livro segundo, Titulo quarenta em contrario. De que se pagou de novos direitos quinhentos e quarenta reis, que se carregarão ao Thesoureiro delles a fo-

lhas

245  
lhas cento e sete do Livro primeiro da sua Receita, e se registou o Conhecimento em fórma no Livro quarenta e dous do Registo geral a folhas cento e doze. A Rainha Nossa Senhora o mandou por seu especial Decreto pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Thomé Lourenço de Carvalho a fez em Lisboa a dous de Março de mil setecentos oitenta e seis annos. De feitio desta mil e duzentos reis, e assignar oitocentos reis.

*Antonio Leite Pereira de Mello Vergolino* a fez escrever.

*Thomaz Antonio de Carvalho Lima Castro.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

*José Ricalde Pereira de Castro. Gratis.*

Pagou quinhentos e quarenta reis, e aos Officiaes mil duzentos e vinte e oito reis; e ao Chanceller Mór nada por quitar. Lisboa sete de Março de mil setecentos oitenta e seis.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria mór da Corte e Reino no Livro de Officios e Mercês a folhas trezentas e sessenta verso. Lisboa sete de Março de mil setecentos oitenta e seis.

*Antonio Joaquim Serrão.*

Por Decreto de Sua Magestade de vinte e quatro de Janeiro de mil setecentos oitenta e seis.





Decretos, ou Ordenações em contrario; registando-se aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e remettendo-se delle Copias authenticas ás partes, a que tocar. Dado em Lisboa aos onze de Março de mil setecentos oitenta e seis.



# RAINHA

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem fazer mercê de, como Soberana, e Suprema Imperante, approvar, e confirmar o Regimento, de que o Conselho de sua Fazenda, e estado usa ha mais de hum seculo; e conceder aos Ministros, que nelle servirem, jurisdicção de conbecerem, como Desembargadores do Paço, e Conselheiros da Fazenda, de todos os negocios, que dentro das terras doadas ao dito Estado pertencerem aos dous referidos Tribunaes; como assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 3 de Fevereiro de 1786, tomada em Consulta do Conselho da sua Fazenda, e Estado de 9 de Dezembro de 1785.

Gonçalo José da Silveira Preto. Romão José Rosa Guião e Abreu.

João Pedro de Lima Pinto o fez, e sobescreveo.

( 3 )

Fica assentado este Alvará no Livro 19. das Mercês a folh. 220. Campolide 31 de Março de 1786.

*Pedro Caetano Pinto de Moraes Sarmento.*

Fica registado este Alvará no Livro do registo da Chancellaria do Conselho da Fazenda da Casa, e Estado da Fidelíssima Rainha Nossa Senhora a folh. 205. Lisboa 7 de Julho de 1786.

*Antonio Vieira de Barros.*

( 2 )

Fica assignado este Alvará no termo de Lisboa, da Real  
chancaria do Conselho da Fazenda da Casa, e Estado da Real  
Câmara da Vila de Lisboa, a 20 de Junho de 1786.  
Pedro António Pinto de Moraes Sarmiento.

# ALVARÁ

Fica assignado este Alvará no termo de Lisboa, da Real  
chancaria do Conselho da Fazenda da Casa, e Estado da Real  
Câmara da Vila de Lisboa, a 20 de Junho de 1786.

Para Vossa Magestade, ver  
Por Real Cédula de 2 de Fevereiro de  
1785, assignada em Conselho do Estado da Real  
Câmara da Vila de Lisboa, a 20 de Dezembro de 1785.  
João Pedro de Lima Pinto e Souza, Secretário.

João Pedro de Lima Pinto e Souza, Secretário.

João Pedro de Lima Pinto e Souza, Secretário.

CO

( 5 )

COPIA DO REGIMENTO  
 DO  
**CONSELHO DA FAZENDA,**  
 E ESTADO DA RAINHA NOSSA SENHORA,  
 ESTABELECIDO NO ANNO DE 1656.

**E** U A RAINHA. Faço saber ao Védor, e Deputados do Conselho de minha Fazenda, e Estado, que para melhor ordem me pareceo dar-lhes este Regimento, que até agora não houve, nem hora certa de Despacho, em o qual se guardará a fôrma seguinte.

1 Haverá no dito meu Conselho hum Védor de minha Fazenda, quando Eu houver por bem nomeallo; e hum Ouvidor della, com a jurisdicção que tem por minhas Doações; e dous Deputados mais, hum dos quaes será o Ouvidor Geral das Terras do meu Estado, que em tudo tambem guardará a fôrma, que lhe he dada por Regimento nas ditas minhas Doações; e hum Procurador de minha Fazenda, e hum Escrivão della, e Escrivão da Camara, e hum Chanceller de minha Casa; e este numero se não accrescentará, nem seus Lugares se proverão, senão quando vagarem, por qualquer via que seja, ou Eu achar que convem a meu serviço, por alguma justa causa que a isso me mova, como fiz na occasião presente; e haverá hum Porteiro do dito Conselho, e hum Agente das Causas delle, e de minha Fazenda.

2 O Védor de minha Fazenda, e Ouvidor della, e mais Deputados se juntarão no Paço, na Casa para isso ordenada, tres dias de cada semana, segundas, quartas, e sabbados á tarde, que não forem dias feriados; e quando ao Védor da Fazenda parecer que são necessarios mais dias para o Despacho, por recrescerem negocios, ordenará que nelles se despachem, entrando no Despacho do primeiro de Abril até o derradeiro dia de Setembro ás tres horas; e do primeiro de Outubro até o ultimo de Março ás duas horas; e estarão em Despacho tres horas de hum relógio de arêa, que para isso

se fará, se tantas forem necessarias; e tanto que forem presentes, começarão o Despacho até que se acabe; e no dito Despacho guardarão o estilo, e fórma que guardão os Ministros de Sua Magestade nos Tribunaes do Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda, usando da mesma jurisdicção, que elles tem por seus Regimentos.

4. Haverá na Casa do dito Conselho os tres bancos, que estão feitos com seus espaldares todos de huma sorte; hum na cabeceira da Meza, em que se sentará o Vedor da Fazenda, e os dous aos lados della, em que á mão direita se sentará em primeiro lugar o Vedor da Fazenda, e junto delle o Deputado mais antigo, e da outra parte defronte o que se seguir na antiguidade, e por esta ordem os mais, e o Procurador da fazenda no ultimo lugar deste banco; e os Escrivães da Camara, e Fazenda se sentarão em cadeiras razas no topo da Meza, como se usa no Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda de Sua Magestade.

5. Com o Procurador de minha Fazenda, e Estado se guardará o mesmo estilo, e dará vista de todos os Papeis, como se costuma dar nos Tribunaes de Sua Magestade ao Procurador de sua Coroa, e Fazenda.

6. Despachar-se-hão no dito Conselho todos os negocios de meu Estado, de qualquer qualidade que sejam, tocantes á minha Fazenda, e Administração da Justiça, Graças, Mercês, Officios, e todas as mais cousas, que tocarem ao dito meu Estado, precedendo consultar-me o Conselho as ditas materias, na fórma que se faz no Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda de Sua Magestade; e se votará em todas as ditas Provisões, e Disposições em voz, e não por escrito; e o Escrivão da Camara, e Fazenda escreverão nas cousas, que a cada hum delles tocar; e todos os mais negocios se votarão por expediente, e se executará o que se resolver pelos mais votos; e posto que os Deputados sejam diferentes nelles, se escreverão os Despachos, que se vencerem pela maior parte, e serão obrigados a assignar todos.

7. O que parecer aos mais votos nos negocios, e materias, que, conforme ao Capitulo precedente, se me hão de consultar, tomarão os Escrivães da Camara, e Fazenda, a

que

( 7 )

que tocar, os votos em lembrança por escrito, e o que parecer ao Conselho; e assim se declarará nas Consultas, que se me fizerem; e quando algum dos Deputados for de contrario parecer dos mais, se declarará depois do parecer dos que estiverem conformes; e succedendo pelo numero dos que se acharem presentes serem seus votos iguaes, se especificará o parecer dos de huma, e outra parte.

8 Das Resoluções, que houver por bem tomar nos negocios, e materias, que se me consultarem, e dos que o Conselho resolver, nos em que conforme a este Regimento póde preceder por via de expediente, se darão as respostas ás Partes, e seus Despachos assignados por Mim, os que forem por meus Alvarás, e as mais Provisões do expediente pelo Védor de minha Fazenda; e pelo expediente se poderão despachar serventias de todos os Officios por tempo de quatro mezes, em quanto se me consultão por mais tempo, ou as propriedades delles, por se poder retardar a Resolução das Consultas, e não estarem os Officios vagos, assim como se costuma nos Tribunaes de Sua Magestade do Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda.

9 Ao Procurador de minha Fazenda, e Estado tocará requerer tudo o que achar lhe convem; e poderá pedir quaesquer Consultas, e Papeis, que tiverem os Escrivães da Camara, e Fazenda, os quaes depois de vistos, lhos tornará a restituir.

10 As Ordens, que Eu mandar sobre quaesquer negocios, assim de meu serviço, como das Partes, irão á mão do Védor de minha Fazenda, para as fazer executar, communicando-as primeiro no Conselho, em que dará conta do que Eu nellas resolver; e não havendo no mesmo dia Conselho, as levará a elle no outro seguinte, e alli as entregará ao Escrivão, a que pertencerem, para com brevidade fazer os Despachos, e os entregar ás Partes; e as ditas Consultas, que se me houverem de fazer, mas enviarão os Escrivães da Camara, e Fazenda em maços fechados, como se costuma nos Tribunaes do Paço, e Fazenda de Sua Magestade.

11 As pertencções dos Ministros do dito Conselho se verão nelle, sem serem presentes os Ministros, a que tocarão;

rem ; e do que nellas se resolver , me farão Consulta os mais.

12 Em todas as Cartas , e Despachos , que fizerem os Escrivães de minha Camara , e Fazenda , que Eu houver de assignar , porá vista o Védor de minha Fazenda no lugar , em que o costumão fazer os Védores da Fazenda de Sua Magestade , e em sua ausencia o Ouvidor da minha Casa em as costas dos ditos Despachos , depois de os examinar ; e nesta fórma mos enviarão os ditos Escrivães em maços fechados.

13 Ao Escrivão da Fazenda tocarão as materias della , e a sua administração , e a Provisão de seus Officios ; e ao meu Escrivão da Camara as materias de Justiça , e governo de meu Estado , os Officios , Graças , e Mercês , e tudo o mais , que não for minha Fazenda ; e os ditos Escrivães levarão das Partes os mesmos salarios , que se pagão aos Escrivães do Desembargo do Paço , e Fazenda pelos Papeis que fizerem , na fórma da Ordenação do Reino , Livro I. Titulo LXXXII.

14 Irão os ditos Escrivães a despachar ao Conselho todos os dias delle os negocios , e materias que lhes tocarem ; e dos Papeis que fizerem , que não houverem de passar por minha Chancellaria , terão livros de registos , em que os registrarão , sendo rubricados , e assignados por hum dos Deputados , a que o Conselho commetter.

15 Das suspeições , que se puzerem aos Ministros do Conselho , conhecerá o Chanceller de minha Casa , procedendo nellas conforme as Leis do Reino ; e não se admittirão as ditas suspeições a todo o Conselho junto.

16 Em os negocios , e materias , que tocarem a parentes de Ministros do Conselho em quarto gráo , contado segundo o Direito Canonico ; ou a criados , que actualmente viverem com elles , não votarão , nem estarão presentes ao votar ; porém depois de haverem votado os que não são suspeitos , poderão os que o forem dar seu parecer no fim das Consultas ; e nos negocios de Justiça , que tocarem aos ditos seus parentes , e criados actuaes , não poderão outro fim votar , nem dar parecer algum.

( 9 )

17 Os Escrivães da Camara, e Fazenda terão cada hum seu Official examinado no Conselho, e jurará na Chancellaria, como o tem o meu Secretario; e se lhe passarão Alvarás por nomeação dos ditos Escrivães, porque por esta maneira farão eleição de taes pessoas, que sendo primeiro approvadas pelo meu Conselho, antes de lhes passarem os ditos Alvarás para servirem em qualquer impedimento dos ditos Escrivães, e possão dar boa conta dos Papeis, que estiverem a seu cargo.

18 O Porteiro do Conselho servirá tambem de Guarda livros delle, e juntamente de Thesoureiro das Condemnações, e Despezas pertencentes ao Conselho, dos Direitos que se pagarem á minha Chancellaria, para o que se farão dous Livros rubricados, e numerados pelo Deputado, a que o Conselho os commetter, em hum dos quaes se carregaráõ os Direitos da Chancellaria pelo Escrivão da Fazenda, que o he de minha Chancellaria; e no outro as Condemnações applicadas ao Conselho, em que escreverá o Escrivão da Camara, para por elles se tomarem contas ao dito Thesoureiro das receitas, e despezas que se lhe fizerem.

19 Haverá hum Thesoureiro Geral de toda minha Fazenda, como até agora houve, a quem se entregará todo o dinheiro de meu Estado, que por qualquer via me pertencer, o qual pagará os Ordenados, Moradias, Tenças, Propinas, Ajudas de custo, e quaesquer outras despezas, que se houverem de fazer por Minha Ordem, as quaes todas se farão por folhas assignadas por Mim, e será Escrivão da receita de seu cargo a pessoa que Eu for servida; e estas despezas se poderão tambem fazer por Decretos por Mim rubricados.

20 Haverá cada hum dos Ministros o Ordenado, que por Minha Provisão, que mandei passar, lhe he declarado.

21 As Consultas, que se me enviarem do Conselho, virão com o sobrescrito para Mim, como se pratica nos Tribunaes de Sua Magestade; e os Papeis, que Eu houver de assignar, se entregaráõ ao meu Secretario; e porque poderá acontecer ser necessario envia-lo Eu alguma vez ao Conselho a cousas de meu serviço, se lhe dará assento no lugar immedia-

diato ao Deputado mais moderno , como se costuma fazer nos Tribunaes do Paço , e Fazenda de Sua Magestade , quando os enviados a elle tem o titulo do seu Conselho ; posto que a pessoa , que servir de meu Secretario , o não tenha.

22 O meu Secretario será Chanceller de minha Casa ; e o Escrivão de minha Fazenda o será de minha Chancellaria , como até agora o forão ; e na dita Chancellaria se usará da mesma fórma que se usa na Chancellaria do Reino , por seus Regimentos , e com os mesmos Direitos , que nella se pagavão antes da introducção das meias annatas , como até agora se praticou na dita minha Chancellaria.

23 Haverá na Casa do Conselho os armarios necessarios , que logo se farão ; e cada hum dos ditos Escrivões da Camara , e Fazenda terá sua chave do que se lhe assinalar ; e nelles terão guardado este Regimento , e todos os mais Papeis , que lhe tocarem , e ao Conselho , e a Ordenação do Reino ; e haverá no Conselho hum Sello , como tambem as Cartas , que forem cerradas assignadas por Mim , ou feitas em meu Nome , assignadas pelo Védor de minha Fazenda.

24 O Agente de minha Fazenda , e Causas tocantes a meu Estado seguirá todas as ordens que lhe der o Conselho , aonde irá todos os dias delle dar conta dos negocios , que lhe forem encarregados , e he obrigado a solicitar.

25 E por quanto não tenho provido o Cargo de Védor de minha Fazenda , em quanto Eu não for servida de o prover , procederá no Despacho , e mais cousas pertencentes ao dito Védor declaradas neste Regimento , o Ouvidor de minha Fazenda , assim , e na fórma que até agora se praticou , depois que formei o dito meu Conselho com Ministros , e Officiaes delle.

26 Este Regimento hei por bem , e Mando , que se cumpra , e guarde , na fórma que nelle se contém , reservando para Mim accrescentallo , ou diminuillo , quando , e como bem me parecer ; e em tudo o mais , que tocar aos negocios de meu Estado , e Fazenda , que neste Regimento não vai declarado , se guardarão as Leis , Regimentos , Estilos , e Costumes do Reino ; e este vai escrito em tres meias folhas de papel , assignadas no fim de cada huma dellas pelo

Dou-

( 11 )

Doutor Francisco Monteiro Montarroio, Ouvidor de minha Fazenda; e valerá como Carta, e não passará pela Chancelaria. Luiz de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a onze de Outubro de mil seiscentos sincoenta e seis. = RAINHA. = Com Consulta da Casa da Fazenda, e Estado de onze de Outubro de mil seiscentos sincoenta e seis. = Francisco Monteiro Montarroio. =

*João Pedro de Lima Pinto.*





**I**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo entrado em dúvida a Precedencia , que deveria competir a João Rodrigues de Sá e Mello , do Meu Conselho , e do de Minha Real Fazenda , pela Dignidade do Titulo de Visconde de Anadia , de que lhe fiz mercê , a respeito dos outros Conselheiros da Fazenda , que não são Titulados : E achando-se já decidida outra semelhante dúvida por Decreto , que baixou ao Conselho de Guerra em dez de Janeiro de mil setecentos e seis , para que o Visconde de Barbacena preferisse no mesmo Conselho de Guerra a todos os mais Conselheiros de Guerra , que não fossem Titulados ; devendo ser só precedido por outros Titulados de maior Dignidade , e Preeminencia : Para que para o futuro não haja de excitar-se a mesma dúvida em qualquer dos Tribunaes Regios da Minha Corte , e Reino , quando for conveniente que nelles me sirvão , como Ministros , Pessoas , que se acharem elevadas , ou Eu for servida elevar a semelhantes Dignidades , e Honras : Sou servida declarar , que em todos os ditos Tribunaes Regios , quando nelles se acharem , como Ministros , Pessoas , que tenham os Titulos de Viscondes , ou de Barões , ou que sejam por Mim elevadas a estas Dignidades , e Honras , devem por ellas preceder a todos os outros Ministros dos referidos Tribunaes , que não forem Titulados ; e assim como serão sempre precedidos nos mesmos Tribunaes pelos outros maiores Titulados , como são os Condes , Marquezes , e Duques , que lhes são relativamente superiores em Dignidade , e Jerarquia ; he consequente , que os ditos Viscondes , e Barões , por estarem constituídos em ordem superior aos que ainda não alcançarão alguma destas Dignidades , não sejam precedidos por Ministros , que não estejam revestidos dellas , só com o funda-  
da-

damento de serem Ministros mais antigos nos referidos Tribunaes.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Conselhos de Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Junta dos Tres Estados , e a todos outros quaesquer Tribunaes Regios , que cumprão , guardem , fação cumprir , e guardar o conteudo neste Alvará tão inteira , e cumpridamente , como nelle tenho Ordenado , sem dúvida , ou embargo algum , qualquer que elle seja : E Mando , que valha como Carta feita em Meu Nome , e como se passasse pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo das Ordenações , que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezeses de Junho de mil setecentos oitenta e seis.

## RAINHA

*Visconde de Villanova da Cerveira.*

**A**lvará , por que Vossa Magestade he servida declarar , que nos Tribunaes Regios da Corte , e Reino , em que se acabarem servindo , ou forem para elles nomeados Ministros , que ou tenham , ou se lhes fa-

ça

ça a mercê dos Titulos de Viscondes, ou de Barões, fi-  
quem estes precedendo aos outros Ministros, que não fo-  
rem Titulados, e só bajão de ser precedidos por outros,  
que tenham Titulo de maior Dignidade, e Preeminen-  
cia; na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*João Chrysofomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios  
do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Pa-  
tentes a fol. 100. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 27.  
de Junho de 1786.

*João da Silva Moreira Paizinbo.*

Na Regia Officina Typografica.

